

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

# LEI Nº 632/2003

Código Tributário Municipal

  
Marcelo Henrique Barbosa  
Presidente

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 –  
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

RECEBI

30

05

2003

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SUMÁRIO

<b>DISPOSIÇÃO PRELIMINAR</b>	
Artigo 1º.....	1
<b>LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</b>	
<b>Título I – Disposições gerais</b>	
Artigo 2º.....	1
Artigo 3º ao 5º.....	2
<b>Título II – Competência Tributária</b>	
Capítulo I – Disposições Gerais	
Artigo 6º.....	2
Capítulo II – Limitações do poder de tributar	
Artigo 7º.....	5
<b>Título III - Impostos</b>	
Capítulo I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigo 8º.....	8
Artigo 9º e 10.....	10
Seção II – Base de cálculo	
Artigos 11 e 12.....	10
Artigo 13.....	11
Artigo 14.....	12
Seção III – Sujeito passivo	
Artigo 15.....	12
Seção IV – Solidariedade tributária	
Artigo 16.....	12
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 18 ao 20.....	14
Artigo 21.....	15
Seção VI – Alíquotas	
Artigo 22.....	15
Seção VII – Isenções	
Artigo 23.....	16
Capítulo II – Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” a qualquer Título, por ato oneroso. De Bens Imóveis – ITBI	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigo 24.....	16
Artigo 25.....	17
Artigos 26 e 27.....	19
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 28.....	20

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 –  
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 29 .....	20
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 30 .....	21
Artigo 31 .....	22
Seção V – Alíquotas	
Artigo 32 .....	22
Seção VI – Lançamento e recolhimento	
Artigo 33 ao 35 .....	23
Artigos 36 ao 38 .....	24
Seção V – Obrigações dos notários e oficiais de registros de imóveis e seus prepostos	
Artigo 39 ao 41 .....	25
Seção VI – Disposições gerais	
Artigos 42 e 43 .....	26
Seção VII – Isenções	
Artigo 44 .....	26
Capítulo III – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigo 45 .....	26
Artigos 46 e 47 .....	32
Artigo 48 ao 50 .....	33
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 51 .....	34
Seção III – Prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	
Artigos 52 e 53 .....	34
Seção IV – Prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal	
Artigo 54 ao 56 .....	35
Seção V – Prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica	
Artigos 57 .....	36
Artigos 58 .....	37
Artigo 59 ao 65 .....	38
Artigo 66 ao 68 .....	39
Seção VI – Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres	
Artigo 69 .....	39
Seção VII – Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios, casas de cômodos, “camping” e congêneres	
Artigo 70 .....	40
Artigo 71 .....	41
Seção VIII – Serviços de turismo	

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 72 .....	41
Artigo 73 .....	42
Seção IX – Diversões públicas	
Artigo 74 ao 77 .....	43
Artigo 78 ao 82 .....	44
Artigo 83 ao 85 .....	45
Seção X – Serviços de ensino da rede privada	
Artigo 86 .....	45
Artigos 87 e 88 .....	46
Seção XI – Renovação de pneus	
Artigo 89 .....	47
Seção XII – Reprodução de matrizes, desenhos e textos	
Artigo 90 .....	48
Seção XIII – Composição e impressão gráfica	
Artigo 91 .....	48
Seção XIV – Serviços de transporte e de agenciamento de transporte	
Artigo 92 .....	48
Artigo 93 .....	49
Seção XV – Serviços de publicidade e propaganda	
Artigos 94 e 95 .....	49
Seção XVI – Distribuição, venda de bilhetes de loteria e aceitação de apostas das loterias esportivas e de números (jogos)	
Artigo 96 .....	50
Seção XVII – Corretagem	
Artigo 97 ao 99 .....	50
Seção XVIII – Agenciamento funerário	
Artigo 100 .....	51
Seção XIX – Arrendamento mercantil ou “leasing”	
Artigo 101 .....	51
Seção XX – Instituições financeiras	
Artigo 102 .....	52
Seção XXI – Cartão de crédito	
Artigo 103 .....	54
Seção XXII – Agenciamento de seguros	
Artigo 104 .....	54
Seção XXIII – Construção civil, serviços técnicos, auxiliares, consultoria técnica e projetos de engenharia	
Artigo 105 .....	55
Artigo 106 .....	56
Artigo 107 .....	57
Artigos 108 e 109 .....	58
Seção XXIV – Consignação de veículos	
Artigo 110 .....	58

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Seção XXV – Administração de bens imóveis	
Artigo 111.....	58
Artigo 112 ao 114 .....	59
Seção XXVI – Exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos	
Artigo 115 ao 117 .....	60
Seção XXVII – Serviços de revelação e locação de filmes, aluguel de aparelhos sonoros e congêneres	
Artigo 118 .....	60
Artigos 119 e 120 .....	61
Seção XXVIII – Companhias de seguros	
Sub-seção I – Incidência e base de cálculo	
Artigo 121 .....	61
Seção XXIX – Agências das filiais e das sucursais de companhias de seguros	
Sub-seção I – Incidência e base de cálculo	
Artigo 122 .....	61
Seção XXX – Agências, filiais e sucursais de companhias de seguros e das companhias de seguros	
Sub-seção I – Obrigações acessórias	
Artigos 123 e 124.....	62
Artigo 125 ao 127 .....	63
Artigo 128 .....	64
Seção XXXI – Empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguros	
Sub-seção I – Incidência e base de cálculo	
Artigo 129 .....	65
Sub-seção II - Obrigações acessórias	
Artigo 130 .....	65
Artigo 131 ao 133 .....	66
Seção XXXII – Lançamento e recolhimento	
Artigo 134.....	68
Artigos 135 e 136 .....	69
Seção XXXIII – Regime de substituição tributária	
Artigos 137 e 138 .....	70
Artigo 139 ao 143.....	70
Artigo 144 ao 147.....	71
Seção XXXIV – Regime de responsabilidade tributária	
Artigo 148 e 149 .....	71
Artigo 150.....	73
Artigos 151 e 152 .....	74
Seção XXXV – Microempresa	
Artigo 153.....	74
Artigo 154.....	75

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 155 ao 160.....	76
Artigo 161.....	77
Seção XXXVI – Livros em geral	
Artigo 162 ao 164 .....	77
Seção XXXVII – Livro de registro de serviços prestados	
Artigo 165 .....	77
Seção XXXVIII – Livro de registro de utilização de documentos fiscais e de termos de ocorrências	
Artigo 166 .....	78
Seção XXXIX – Livro de registro de entrada de serviços	
Artigo 167.....	78
Artigo 168 ao 171 .....	79
Seção XL – Autenticação de livro fiscal	
Artigo 172 e 173 .....	80
Seção XLI –Escrituração de livro fiscal	
Artigo 174 ao 177 .....	80
Seção XLII – Documentos fiscais	
Artigo 178 .....	80
Artigo 179 e 180 .....	81
Artigo 181 .....	82
Artigo 182 ao 185 .....	83
Artigo 186 e 187 .....	84
Seção XLIII – Nota fiscal de serviço – série A	
Artigo 188 .....	84
Seção XLIV – Nota fiscal de serviço – série B	
Artigo 189 .....	84
Seção XLV – Nota fiscal de serviço – série C	
Artigos 190 e 191 .....	85
Seção XLVI – Nota fiscal de serviço – série D	
Artigo 192 .....	86
Seção XLVII – Nota fiscal fatura de serviço	
Artigo 193 .....	87
Seção XLVIII –Manifesto de serviço	
Artigos 194 e 195 .....	87
Artigo 196 ao 198 .....	88
Seção XLIX – Cupom fiscal de máquina registradora	
Artigos 199 e 200 .....	88
Artigos 201 e 204 .....	89
Seção L – Declarações fiscais	
Artigo 205 ao 207 .....	89
Artigo 208 .....	90
Seção LI – Documentos gerenciais	
Artigos 209 e 210 .....	90

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 211 ao 214 .....	91
Seção LII – Autorização de impressão de documentos fiscais e gerenciais	
Artigo 215 .....	92
Artigos 216 e 217 .....	93
Artigo 218 ao 221 .....	94
Seção LIII – Regime especial de escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal	
Artigo 222 .....	94
Artigo 223 ao 226 .....	95
Seção LIV – Extravio de livro e documento fiscal e gerencial	
Artigo 227 .....	95
Seção LV – Fornecimento de notas fiscais pela prefeitura	
Artigos 228 e 229 .....	96
Seção LVI – Disposições finais	
Artigo 230 ao 234 .....	97
<b>Título IV – Taxas</b>	
Capítulo I – Disposições gerais	
Artigos 235 e 236 .....	98
Artigos 237 e 238.....	99
Artigo 239 .....	100
Capítulo II – Estabelecimento extrativista, produtor, industrial, comercial, social e prestador de serviço	
Artigos 240 e 241 .....	101
Capítulo III – Taxa de fiscalização, de localização, de instalação e de funcionamento	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigo 242 .....	101
Artigos 243 e 244 .....	102
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 245 .....	102
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 246 .....	102
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 247 .....	103
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 248 e 249 .....	103
Capítulo IV – Taxa de fiscalização sanitária	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 250 e 251.....	104
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 252 .....	104
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 253 .....	104

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 254 .....	105
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 255 e 256.....	105
Capítulo V – Taxa de fiscalização de anúncio	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigo 257 ao 259 .....	106
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 260 .....	107
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 261 .....	108
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 262 .....	108
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 263 e 264 .....	108
Capítulo VI – Taxa de fiscalização de instalação de máquinas, motores e aparelhos de transporte	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 265 e 266 .....	109
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 267 .....	110
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 268 .....	110
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 269 .....	110
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 270 e 271 .....	111
Capítulo VII – Taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiros	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 272 e 273.....	111
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 274 .....	112
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 275 .....	112
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 276 .....	112
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 277 e 278 .....	113
Capítulo VIII – Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 279 e 280 .....	113
Seção II – Sujeito passivo	

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 281 .....	114
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 282 .....	114
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 283 .....	114
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigo 284 .....	114
Artigo 285 .....	115
Capítulo IX – Taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 286 e 287 .....	115
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 288 .....	115
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 289 .....	116
Seção IV – Atividade ambulante, eventual e feirante	
Artigo 290 .....	116
Seção V – Base de cálculo	
Artigo 291 .....	117
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 292 e 293 .....	117
Capítulo X – Taxa de fiscalização de obra particular	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 294 e 295 .....	118
Seção II – Sujeito passivo	
Artigos 296 e 297 .....	118
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 298 .....	119
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 299 .....	119
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigos 300 e 301 .....	119
Seção VI – Isenções	
Artigo 302 .....	120
Capítulo XI – Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 303 e 304 .....	120
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 305 .....	121
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 306 .....	122

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 307 .....	122
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigo 308 ao 310.....	124
Seção VI – Isenções	
Artigo 311 .....	125
Capítulo XI – Taxa de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo em áreas, vias e logradouros públicos	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigos 312 e 313 .....	125
Artigo 314 .....	126
Seção II – Base de cálculo	
Artigo 315 .....	126
Artigo 316 .....	127
Seção III – Sujeito passivo	
Artigo 317.....	127
Seção IV – Solidariedade tributária	
Artigo 318 .....	128
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigo 319 .....	128
Artigos 320 e 321 .....	129
Artigos 322 e 323 .....	130
Capítulo XIII – Taxa de serviços de coleta e remoção de lixo	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigo 324 .....	130
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 325 .....	131
Seção III – Solidariedade tributária	
Artigo 326 .....	131
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 327 .....	131
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigo 328 .....	132
Capítulo XIV – Serviços públicos não compulsórios diversos	
Seção I – Incidência e contribuintes	
Artigo 329 .....	132
Seção II – Base de cálculo	
Artigo 330 .....	133
Seção III – Pagamento	
Artigo 331.....	133
Seção IV - Isenção	
Artigo 332 .....	133
Capítulo XV – Serviços públicos não compulsórios de expediente	

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Seção I – Incidência e contribuintes	
Artigo 333.....	134
Seção II – Base de cálculo	
Artigo 334 .....	134
Seção III – Pagamento	
Artigo 335.....	135
Seção IV - Isenção	
Artigo 336 .....	135
Capítulo XVI – Taxa de iluminação pública	
Seção I – Fato gerador e incidência	
Artigo 337 .....	136
Seção II – Sujeito passivo	
Artigo 338 .....	137
Seção III – Solidariedade Tributária	
Artigo 339 .....	137
Seção IV – Base de cálculo	
Artigo 340 .....	137
Seção V – Lançamento e recolhimento	
Artigo 341.....	137
Capítulo XVII – Cadastro Fiscal	
Seção I – Disposições gerais	
Artigo 342 .....	138
Artigos 343 e 344 .....	140
Seção II – Cadastro Imobiliário	
Artigo 345 ao 349.....	141
Artigo 350 ao 353 .....	142
Artigo 354 .....	143
Seção III – Cadastro Mobiliário	
Artigos 355 e 356 .....	144
Seção IV – Cadastro de Anúncio	
Artigo 357 ao 359.....	144
Artigos 360 e 362.....	145
Artigo 363 .....	146
Seção V – Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte	
Artigo 364.....	146
Artigo 365 ao 368 .....	147
Seção VI – Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros	
Artigo 369 ao 372.....	148
Artigo 373 .....	149
Seção VII – Cadastro de Ocupação e de Permanência no solo de logradouros públicos	
Artigo 374 .....	149
Artigos 375 e 376 .....	150

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 377 .....	151
Artigo 378 .....	152
Seção VIII – Cadastro de Utilização e de Passagem no subsolo e no subsolo de logradouros públicos	
Artigo 379 .....	152
Artigo 380 .....	153
Artigo 381 .....	154
Artigos 382 e 383 .....	155
<b>Título V – Contribuição de Melhoria</b>	
Capítulo I – Contribuição de Melhoria	
Seção I – Incidência	
Artigo 384 .....	157
Seção II – Contribuintes	
Artigo 385 .....	157
Seção III – Base de Cálculo	
Artigos 386 e 387 .....	158
Seção IV – Cobrança	
Artigo 388 .....	160
Artigo 389 ao 391.....	161
Artigo 392 .....	162
Seção V – Pagamento	
Artigos 393 e 394.....	162
Artigos 395 e 396.....	163
Seção VI – Isenções	
Artigo 397 .....	164
<b>Título VI – Sanções Penais</b>	
Capítulo I – Penalidades em geral	
Artigo 398 ao 402.....	164
Seção I – Multas	
Artigos 403 e 404 .....	165
Artigos 405.....	167
Seção II – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município	
Artigo 406 .....	169
Seção III – Suspensão ou cancelamento de benefícios	
Artigo 407 .....	169
Seção IV – Sujeição a regime especial de fiscalização	
Artigos 408 e 409.....	169
Artigo 410 ao 412.....	170
Capítulo II – Penalidades funcionais	
Artigo 413 ao 415.....	171
Capítulo III – Crimes contra a ordem tributária	
Seção I – Crimes praticados por particulares	

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 416 .....	171
Artigo 417 .....	172
Seção II – crimes praticados por funcionários públicos	
Artigo 418 .....	173
Seção III – Obrigações gerais	
Artigo 419 ao 421.....	173
<b>Título VII – Processo Fiscal</b>	
Capítulo I – Procedimento fiscal	
Artigo 422 .....	174
Artigo 423 .....	175
Seção I – Apreensão	
Artigo 424 .....	175
Artigo 425 ao 429.....	176
Seção II – Arbitramento	
Artigo 430.....	177
Artigos 431 e 432 .....	178
Artigo 433 .....	179
Seção III – Diligência	
Artigo 434 .....	179
Seção IV – Estimativa	
Artigo 435 ao 437 .....	180
Artigos 438 e 439 .....	181
Seção V – Homologação	
Artigo 440 .....	181
Seção VI – Inspeção	
Artigo 441 ao 442 .....	182
Seção VII – Interdição	
Artigo 443 .....	182
Seção VIII – Levantamento	
Artigo 444 .....	183
Seção IX – Plantão	
Artigo 445 .....	183
Seção X – Representação	
Artigos 446 e 447 .....	183
Seção XI – Autos e Termos de Fiscalização	
Artigo 448 .....	184
Artigo 449 .....	186
Artigo 450 .....	187
Capítulo II – Processo Administrativo Tributário	
Seção I – Disposições preliminares	
Artigo 451 .....	189
Seção II – Postulantes	
Artigos 452 e 453 .....	190

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Seção III – Prazos	
Artigo 454 .....	190
Seção IV – Petição	
Artigo 455 .....	191
Seção V – Instauração	
Artigos 456 e 457 .....	192
Seção VI – Instrução	
Artigo 458 .....	193
Seção VII – Nulidades	
Artigos 459 e 460 .....	193
Seção VIII – Disposições diversas	
Artigo 461 ao 465.....	194
Capítulo III – Processo contencioso fiscal	
Seção I – Litígio Tributário	
Artigo 466 .....	194
Seção II – Defesa	
Artigo 467 .....	195
Seção III – Contestação	
Artigo 468 .....	195
Seção IV – Competência	
Artigo 469 .....	196
Seção V – Julgamento em primeira instância	
Artigo 470 ao 474.....	196
Artigos 475 e 476 .....	197
Seção VI – Recurso voluntário para a segunda instância	
Artigos 477 e 478 .....	198
Seção VII – Recurso de Ofício para segunda instância	
Artigos 479 e 480 .....	198
Seção VIII – Julgamento em segunda instância	
Artigo 481 ao 483 .....	199
Seção IX – Eficácia da decisão final	
Artigo 484 .....	199
Artigo 485 .....	200
Seção X – Execução da decisão final	
Artigo 486 .....	200
Capítulo IV – Processo normativo	
Seção I – Consulta	
Artigos 487 e 488 .....	201
Artigos 489 e 490 .....	202
Artigos 491 e 492.....	203
Seção II – Procedimento normativo	
Artigo 493 ao 495.....	203

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### Título I – Legislação Tributária

Capítulo I – Normas gerais	
Artigos 496 e 497 .....	204
Capítulo II – Vigência	
Artigo 498 .....	205
Capítulo III – Aplicação	
Artigos 499 e 500 .....	205
Capítulo IV – Interpretação	
Artigos 501 e 502.....	206
Artigo 503 .....	207

### Título II – Obrigação Tributária

Capítulo I – Disposições gerais	
Artigo 504 .....	207
Capítulo II – Fato gerador	
Artigo 505 ao 508.....	208
Capítulo III – Sujeito Ativo	
Artigo 509 .....	209
Capítulo IV – Sujeito Passivo	
Seção I - Disposições gerais	
Artigo 510 ao 512.....	209
Seção II – Solidariedade	
Artigo 513 ao 514.....	210
Seção III – Capacidade Tributária	
Artigo 515 .....	211
Seção IV – Domicílio Tributário	
Artigos 516 e 517 .....	211
Capítulo IV – Responsabilidade Tributária	
Seção I - Disposição geral	
Artigo 518 .....	211
Seção II – Responsabilidade dos sucessores	
Artigo 519 ao 522 .....	212
Seção III – Responsabilidade de terceiros	
Artigo 523 .....	213
Artigo 524 .....	214
Seção IV – Responsabilidade por infrações	
Artigos 525 e 526.....	214
Artigo 527 .....	215
Capítulo IV – Obrigações acessórias	
Artigo 528 .....	215
<b>Título III – Crédito Tributário e Fiscal</b>	
Capítulo I – Disposições gerais	
Artigo 529 .....	216

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 –  
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Capítulo II	
Seção I – Lançamento	
Artigo 530 ao 532.....	216
Artigo 533 ao 536.....	217
Artigos 537 e 538.....	218
Seção II – Modalidades de lançamento	
Artigo 539 .....	218
Artigo 540 .....	219
Capítulo III – Suspensão	
Seção I – Disposições gerais	
Artigo 541 .....	219
Seção II – Moratória	
Artigo 542 ao 544.....	220
Capítulo IV – Extinção	
Seção I – Modalidades	
Artigo 545 .....	221
Seção II – Cobrança e recolhimento	
Artigos 546 e 547 .....	222
Artigos 548 e 549 .....	223
Seção III – Parcelamento	
Artigo 550 ao 552 .....	223
Artigo 553 ao 558.....	224
Seção IV – Restituições	
Artigo 559 ao 562.....	225
Artigo 563 ao 566.....	226
Seção V – Compensação e transação	
Artigos 567 e 568.....	226
Seção VI – Remissão	
Artigos 569 e 570 .....	227
Seção VII – Decadência	
Artigo 571 .....	227
Seção VIII – Prescrição	
Artigos 572 e 573 .....	228
Artigo 574 .....	229
Capítulo V – Exclusão	
Seção I – Disposições gerais	
Artigos 575 e 576 .....	229
Seção II – Isenção	
Artigos 577 e 578 .....	229
Seção III - Anistia	
Artigos 579 e 580 .....	230
<b>Título IV – Administração Tributária</b>	
Capítulo I – Fiscalização	

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 581.....	230
Artigos 582 e 586.....	231
Artigo 587 .....	232
Artigo 588 ao 590.....	233
Capítulo II – Dívida Ativa	
Artigo 591 .....	233
Artigo 592 ao 595.....	234
Artigo 596 ao 599.....	235
Artigo 600 ao 602.....	236
Capítulo III – Certidões Negativas	
Artigo 603 ao 607.....	237
Artigo 608 ao 610.....	238
Capítulo IV – Execução Fiscal	
Artigo 611 .....	238
Artigos 612 e 613 .....	239
Artigo 614 ao 616.....	240
Artigos 617 e 618 .....	241
Capítulo V – Garantias e privilégios	
Seção I – Disposições gerais	
Artigos 619 e 620 .....	241
Seção II – Preferências	
Artigo 621 ao 625.....	242
Artigos 626 e 627.....	243
<b>LIVRO TERCEIRO – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
<b>Título I – Disposições finais e transitórias</b>	
Capítulo I – Disposições transitórias	
Artigos 628 e 629.....	243
Artigo 630 .....	244
Capítulo II – Disposições finais	
Artigo 631 ao 634.....	244
Artigo 635 ao 640.....	245
<b>ANEXOS</b>	
Tabela	
I.....	246
Tabelas II e III .....	261
Tabela IV .....	262
Tabelas V e VI .....	264
Tabela VII .....	265
Tabela	
VIII.....	266
Tabelas IX e X.....	267
Tabela XI .....	268
Tabelas XII, XIII e XIV.....	269

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Tabelas XV e XVI.....	270
Tabela XVII.....	271
Tabela XVIII .....	273

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Lei n.º 632/2003**

Institui o Novo Código Tributário do Município de Pombos - PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pombos Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e com base no inciso III, do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo do art. 30 da CF, da legislação sobre assuntos de interesse local, da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição Federal;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 1  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, sejam compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º.** O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e
  - c) sua aquisição;
  - c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;
- II – taxas:
- a) em razão do exercício do poder de polícia:
    - 1 – de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
    - 2 – de Fiscalização Sanitária;
    - 3 – de Fiscalização de Anúncio;
    - 4 – de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transporte;
    - 5 – de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
    - 6 – de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
    - 7 – de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
    - 8 – de Fiscalização de Obra Particular;
    - 9 – de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
    - 10 – de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
    - 11- de Iluminação Pública

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- 1 – de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo;
- 2 – de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos;
- 3 – de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente;
- III - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – repartição das seguintes receitas tributárias:

a) 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

c) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:

1 – as parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas na alínea anterior, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

1.1 –  $\frac{3}{4}$  (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

1.2 –  $\frac{1}{4}$  (até um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

e) do produto da arrecadação dos impostos da União sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% (quarenta e sete por cento) na seguinte forma:

2 – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto nesta alínea “e”, do inciso IV, do art. 6.º, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

3 – 3% (três por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste à metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

e) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado, nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § único, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

## CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades, mencionadas no inciso V deste art., não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## TÍTULO III DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 8.º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 8  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@lgbr.com.br](mailto:pmpombos@lgbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste artigo.

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;
- III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 9.º** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 10.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 11.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - é o valor venal do imóvel.

**Art. 12.** O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$VV = (VO \times TF) + (Vu \times Ac)$ , onde:

VV= valor venal do imóvel;

VO= valor unitário do metro quadrado definido pela Mapa de Valores Genéricos, anexo I desta Lei;

TF= testada fictícia do imóvel;

Vu= valor do metro quadrado definido nos termos da Tabela de Preço de Construção;

Ac= área construída do imóvel.

§ 1º- A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$TF = \frac{2ST}{S+TP}$ , onde:

S+TP

TF= testada fictícia;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

S= área do terreno;

T= testada principal do terreno;

P= profundidade padrão do município – 30m. (trinta metros)

§ 2º- O Poder Executivo poderá, com aprovação pelo Poder Legislativo, proceder, sempre que necessário, à atualização da Planta Genérica de Valores e da Tabela de Preço de Construção.

§ 3º- Para a apuração da base de cálculo do IPTU, serão considerados os elementos constantes no Cadastro Imobiliário, no qual deverão ser considerados os seguintes critérios:

I- Quanto ao terreno:

a- a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

b- o valor relativo do metro quadrado, pela face da quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;

c- os fatores corretivos e áreas limitrofes do terreno.

II- Quanto à edificação:

a- a área total edificada;

b- o valor do metro quadrado da edificação, conforme a classe arquitetônica;

c- o somatório dos pontos e outros elementos, concernentes à categoria da edificação.

§ 3º- A Prefeitura poderá instituir a progressividade de 0,5% (meio por cento) ao ano até o máximo de 15% (quinze por cento), para os terrenos urbanos não-edificados, sub-utilizados e não-utilizados.

§ 4º- Os terrenos de que trata o parágrafo anterior serão definidos por Decreto do Executivo, levando-se em conta as determinações constantes no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

**Art. 13.** A tabela de Preço de Construção, definida no Anexo II desta Lei, estabelecerá o valor do metro quadrado de construção (Vu), com base nos seguintes elementos:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- I- o tipo da construção;
- II- a qualidade da construção;
- III- o tempo de construção;
- IV- o estado de conservação.

**Art. 14.** Para efeito de cálculo do IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I- prédios em construção;
- II- prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 1º- Considera-se edificação a construção existente, independente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º- A parte do terreno que exceder de cinco vezes a área edificada fica sujeita à incidência da alíquota prevista para o imóvel não-edificado.

## SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 15.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, observando o que retrata o Código Civil, em relação:

- I - à propriedade;
- II - ao domínio útil;
- III - à posse.

## SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 16.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU- ou

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 17.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

administrativa, e ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as TSPUs – Taxas de Serviços Públicos Urbanos, conforme os anexos XII, XIII, XIV E XV desta Lei, que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

**Art. 18.** O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 19.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - será lançado com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º Quando verificada a falta de dados, no Cadastro Imobiliário, necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2.º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 3.º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados, um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva fração ideal do terreno.

**Art. 20.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das TSPUs – Taxas de Serviços Públicos Urbanos que, com ele, serão cobradas, será efetuado de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pelo Chefe do Executivo, pela rede bancária devidamente

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

autorizada, na Tesouraria da Prefeitura ou outros postos de arrecadação a critério do Executivo.

**Art. 21.** O recolhimento do imposto até o vencimento gozará de um desconto de até:

- I- 40% (quarenta por cento), quando recolhido em cota única;
- II- 10% (dez por cento), quando o recolhimento for efetuado de forma parcelada.

### SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

**Art. 22.** As alíquotas do IPTU são:

- I- em relação a imóveis não-edificados – 2% (dois por cento);
- II- em relação a imóveis edificados - 1% (um por cento).

§ 1º Nos casos de imóveis não-edificados que não possuam muro e calçada será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

§ 2º A obrigatoriedade da construção de calçada só se aplica aos imóveis não-edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido face à existência de quaisquer dos seguintes fatores:

- I- área alagada;
- II- área que impeça licença para construção;
- III- terreno invadido por mocambo;
- IV- terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação ambiental.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO VII

### DAS ISENÇÕES

**Art. 23.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os imóveis cedidos, total e gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os imóveis de propriedade dos sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

III - os imóveis de propriedade de viúvas possuidoras de um único imóvel, que tenham renda mensal não superior a um salário mínimo, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido;

§ 1.º – As isenções de que trata esse artigo deverão ser requeridas mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao requerido anualmente, sendo as mesmas concedidas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2.º - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão das isenções previstas neste artigo, deverá o sujeito passivo comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção, sob pena de multa de até 50% (cinquenta por cento) de aumento no valor do imposto.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 24.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, tem como fato gerador:

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 16  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 25.** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 26;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIII – lançamento, em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existem bens imóveis situados no Município;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 26.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 27.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 26, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo, será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", sujeitando-se à posterior verificação fiscal.

### **Seção II Do Sujeito Passivo**

**Art. 28.** Contribuinte do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" é:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;

III – na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

### **SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 29.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 30.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos cedidos ou permutados no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 3º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fiação ideal.

§ 4º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º. No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 8º. No caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º. Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 11º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Solicitação de Avaliação para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 31.** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

## SEÇÃO V

### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 32.** As alíquotas do ITBI são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) sobre o valor da parte financiada: 1,0% (um por cento);
- b) sobre o valor da parte não-financiada: 2,0% (dois por cento);
- II - nas transmissões de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, resultante de assentamento promovido pelos poderes públicos e que outro imóvel rural não possua no Município – 1,0% (um por cento);
- III – nas demais transmissões e para os casos de retransmissão nas situações previstas no inciso II desse artigo: 2,0% (dois por cento).

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 33.** O lançamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 34.** O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário, ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 35.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

**Art. 36.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 37.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Art. 38.** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme regulamento.

§ 1º. Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

§ 2º. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos de casos de :

- I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II – nulidade do ato jurídico;
- III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil.

## SEÇÃO V

### DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

**Art. 39.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

**Art. 40.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 41.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III – o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 42.** Nas transações em que figurarem, como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

**Art. 43.** Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato traslativo da propriedade.

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

**Art. 44.** São isentas do ITBI as transmissões do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídas no plano Diretor de Desenvolvimento do Município

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento.

## CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 45.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- 1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agente da propriedade Artística ou Literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

63 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerárias;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1.º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

**Art. 46.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não incide sobre:

I – os serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos;

c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68, 69 e 98, da lista de serviços.

**Art. 47.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços.

**Art. 48.** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

**Art. 49.** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

**Art. 50.** O imposto é devido no Município:

I – quando, o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território do Município;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter eventual ou permanente;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V – quando os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante, forem prestado no seu território.

VI – no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços do art. 45, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 51.** O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

### SEÇÃO III

#### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

**Art. 52.** A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se os valores constantes do Anexo III, que integra este Código;

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Art. 53.** Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 05 (cinco) parcelas mensais, vencíveis a partir de fevereiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

**SEÇÃO IV**  
**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE**  
**PROFISSIONAL LIBERAL**

**Art. 54.** A base de cálculo do imposto sobre o serviço, prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal, será determinada, anualmente, aplicando-se, a alíquota fixa correspondente conforme o Anexo III, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art. 55.** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades.

**Art. 56.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço quando a prestação de serviço, sob forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrar nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

- a) por sócio que seja pessoa jurídica;
- b) por sócio que seja pessoa física, não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

- a) pela atividade, conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal.

**SEÇÃO V**  
**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DA PESSOA JURÍDICA**

**Art. 57.** A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços do art. 45, aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, conforme o Anexo IV.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvadas as hipóteses do § 2º, deste artigo;

§ 2º. Serão deduzidos do preço do serviço:

I – quando da prestação de serviços do item 31 do art. 45 desta lei:

a) o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra que fica sujeito ao ICMS;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, conforme regulamento;

II – quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 67, 68 e 69 do art. 45 desta lei, o valor das mercadorias fornecidas.

§ 3º Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da lista de serviços do art. 45, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou metade da extensão da ponte que una os dois Municípios.

§ 4º A base do cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento do seu valor.

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 5.º Para efeito do disposto nos parágrafos 3.º e 4.º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal de rodovia.

§ 6.º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

**Art. 58.** Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

I – Mercadoria:

a) o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

b) a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

c) todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

d) a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

II – Material:

a) o objeto que, após ser comercializado pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

b) a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

c) todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

d) a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, encontra-se na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

III – Subempreitada:

a) a terceirização, total ou parcial, de um serviço global previsto na lista de serviços;

b) a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 59.** O preço do serviço, ou receita bruta, compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

**Art. 60.** Os sinais e adiantamentos, recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 61.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 62.** A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual, assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 63.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 64.** Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único: Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

**Art. 65.** Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

**Art. 66.** Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

**Art. 67.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega de alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a ser editada por decreto do executivo.

§ 1.º É facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2.º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução ao sujeito passivo do recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3.º A apuração de que tratam os parágrafos anteriores será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

**Art. 68.** Não se subordinam as regras do artigo anterior os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura de Pombos, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

## SEÇÃO VI DOS HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUZO, CLÍNICA, POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES

**Art. 69.** Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos, os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

## SEÇÃO VII

### DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODOS, "CAMPING" E CONGÊNERES

**Art. 70.** O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

**Art. 71.** Os hotéis e as pensões, que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo Único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidades ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

## SEÇÃO VIII DO SERVIÇO DE TURISMO

**Art. 72.** São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos, de qualquer natureza, para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único: Considera-se serviço de turismo aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

**Art. 73.** A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Parágrafo único. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

## SEÇÃO IX DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 74.** A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo, o preço do ingresso.

**Art. 75.** A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

**Art. 76.** Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

**Art. 77.** Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes "modelo único" obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigências do Instituto Nacional do Cinema (INC)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1º . Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de cancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente;

§ 2º. Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente cancelados, poderá o interessado requerer à Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos;

§ 3º . A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados;

§ 4º . Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

**Art. 78.** Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

**Art. 79.** Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal, a qual só pelo representante legal desta poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

**Art. 80.** Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros semelhantes, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

**Art. 81.** A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exposições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

**Art. 82.** O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

**Art. 83.** Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente cancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

**Art. 84.** A base de cálculo do imposto, devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos, será equivalente ao valor da receita bruta.

**Art. 85.** Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô, entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

## SEÇÃO X DOS SERVIÇOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA

**Art.86.** A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõe-se:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

**Art. 87.** Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º. Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

**Art. 88.** O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada esta da emissão de nota fiscal única mensal.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1º. Nos demais casos previstos nesta Lei, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º. O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

## SEÇÃO XI DA RENOVAÇÃO DE PNEUS

**Art. 89.** O imposto sobre a renovação de pneus recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

## SEÇÃO XII DA REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 47  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 90.** Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

## SEÇÃO XIII DA COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA

**Art. 91.** O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

## SEÇÃO XIV DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE

**Art. 92.** Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 48  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - individual de pessoas, de cargas e valores, que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

**Art. 93.** Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único: É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

## SEÇÃO XV DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Art. 94.** Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Parágrafo Único. Incluem-se, no conceito de agência de propaganda, os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

**Art. 95.** Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO XVI DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E ACEITAÇÃO DE APOSTAS DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS (JOGOS)

**Art. 96.** Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõe-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

## SEÇÃO XVII DA CORRETAGEM

**Art. 97.** Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

**Art. 98.** As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

**Art. 99.** Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o art. 98 ficam obrigados a manter, rigorosamente escriturado, o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelos e tamanhos ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

## SEÇÃO XVIII DO AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

**Art. 100.** O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

## SEÇÃO XIX DO ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 51  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

**Art. 101.** Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Parágrafo Único: O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

**SEÇÃO XX**  
**DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 102.** Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
  - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) manutenção de contas inativas;

l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção, inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

## SEÇÃO XXI DO CARTÃO DE CRÉDITO

**Art. 103.** O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 54  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**SEÇÃO XXII**  
**DO AGENCIAMENTO DE SEGUROS**

**Art. 104.** O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

**SEÇÃO XXIII**  
**DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS, AUXILIARES,**  
**CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA**

**Art. 105.** Consideram-se obras de construção civil hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I – prédio e edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V – canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - barragens e diques;

VIII - sistemas de telecomunicações;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - montagens de estruturas em geral;

XIII – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XIV – estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XV – concretagem e alvenaria;

XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;

XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XVIII - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;

XIX – construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXI - divisórias;

XXII - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

XXIII – outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhantes;

**Art. 106.** São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata este artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

**Art. 107.** Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas, acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

**Art. 108.** É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 109.** O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

## SEÇÃO XXIV DA CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 110.** As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

## SEÇÃO XXV DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

**Art. 111.** A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I - comissões, a qualquer título;
- II - taxa de cadastro;
- III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV - acréscimos moratórios;
- V - demais serviços sujeitos ao imposto.

**Art. 112.** Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

**Art. 113.** Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
- II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV - as datas de início e término do contrato;
- V - observações diversas;
- VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

**Art. 114.** Os contribuintes, que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração rigorosamente em dia.

## SEÇÃO XXVI DA EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 115.** O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

**Art. 116.** O locador de máquinas, aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

**Art. 117.** Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

## SEÇÃO XXVII DOS SERVIÇOS DE REVELAÇÃO E LOCAÇÃO DE FILMES, ALUGUEL DE APARELHOS SONOROS E CONGÊNERES

**Art. 118.** O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;

III - locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

**Art. 119.** No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

**Art. 120.** Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior, mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

## SEÇÃO XXVIII DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

### SUB-SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 121.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo Único: Quando o valor da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

## SEÇÃO XXIX DAS AGÊNCIAS DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 61  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## DE COMPANHIAS DE SEGUROS

### SUB-SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 122.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal, nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

### SEÇÃO XXX DAS AGÊNCIAS, DAS FILIAIS E DAS SUCURSAIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS E DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

#### SUB-SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 123.** A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

**Art. 124.** A agência, filial e sucursal de companhia de seguro, fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Único: O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores

**Art. 125.** A agência, filial e sucursal, e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

**Art. 126.** A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Art. 127.** A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro, ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro;

II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V – conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pago a estipulantes;

VII – qualquer serviço efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º - Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º - A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 4 - Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

**Art. 128.** A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro, ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na Prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I – o nome e o endereço do prestador de serviço;

II – o número do C.P.F.;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único: A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

### SEÇÃO XXXI DAS EMPRESAS DE CORRETAGEM, DE AGENCIAMENTO E DE ANGARIAÇÃO E DOS CLUBES DE SEGUROS

#### SUB-SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 129.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

#### SUB-SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 65  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 130.** A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

**Art. 131.** A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo Único: A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

**Art. 132.** A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na Prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

I – o nome e o endereço do preposto;

II - número do C.P.F.;

III - a data de início de sua atividade;

Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

**Art. 133.** As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1.º Os registros terão suas folhas numeradas seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina(m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

I – no cabeçalho:

a) razão social da pessoa jurídica;

b) local, mês e ano de emissão;

II – no corpo:

a) número da proposta;

b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2.º Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3.º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4.º As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5.º As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a primeira via à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a segunda via à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, ao clube de seguro, e a terceira via ao segurado.

§ 6.º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7.º No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8.º Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9.º Na hipótese prevista no item III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.

## SEÇÃO XXXII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 134.** A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1.º Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2.º Quanto a sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3.º Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

**Art. 135.** O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

**Art. 136.** O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço através de carnê;

II - pelo tomador de serviço através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1.º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverá ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2.º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

## SEÇÃO XXXIII DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 137.** As empresas estabelecidas no município, cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter *supletivo*.

**Art. 138.** Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

**Art. 139.** As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

**Art. 140.** Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento) no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento) no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento) no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

**Art. 141.** Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

**Art. 142.** Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

**Art. 143.** As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único: Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

**Art. 144.** O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 145.** Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

**Art. 146.** Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

**Art. 147.** O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

## SEÇÃO XXXIV DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 148.** As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

**Art. 149.** Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

XV- a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XVI – as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XVII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Pombos.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas com domicílio tributário fora do município, exceto as empresas de construção civil.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XIII - as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto;

XIV - o proprietário de casas de "shows", espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, às pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

**Art. 150.** A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único: Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

**Art. 151.** O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 152.** Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

### SEÇÃO XXXV DA MICRO-EMPRESA

**Art. 153.** Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 6.000,00 (seis mil) UFM's, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - terem obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se receita bruta, o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º. O limite previsto no "caput" deste artigo terá o seu valor atualizado pelo índice de correção definido na legislação tributária para os tributos municipais.

§ 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

**Art. 154.** Não se incluem, no regime desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- c) médicos veterinários;
- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) agentes da propriedade industrial;
- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

**Art. 155.** Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

**Art. 156.** O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

**Art. 157.** Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

- I - aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

**Art. 158.** O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 159.** A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

**Art. 160.** As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 161.** As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

### SEÇÃO XXXVI DOS LIVROS EM GERAL

**Art. 162.** Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados – LRSP;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO;

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES.

**Art. 163.** Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

**Art. 164.** A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

### SEÇÃO XXXVII DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 165.** O Livro de Registro de Serviços Prestados destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

## SEÇÃO XXXVIII DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

**Art. 166.** O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - a lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

## SEÇÃO XXXIX DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE SERVIÇOS

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 167.** O Livro de registro de Entradas de Serviços destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados à potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

**Art. 168.** O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

**Art. 169.** O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

**Art. 170.** São obrigadas a escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços as empresas que exerçam as atividades devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, definido pelo Poder Executivo, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo Único: A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

**Art. 171.** Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

## SEÇÃO XL DA AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 172.** Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 173.** A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

### SEÇÃO XLI DA ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL

**Art. 174.** Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

**Art. 175.** Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

**Art. 176.** Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

**Art. 177.** Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à fiscalização municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

**SEÇÃO XLII  
DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 178.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;

II - Nota Fiscal de Serviços, Série B;

III - Nota Fiscal de Serviços, Série C;

IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D;

V - Nota Fiscal Fatura de Serviços;

VI – Cupom Fiscal de Máquina Registradora;

VII - Manifesto de Serviço;

VIII- Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

IX - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária -  
DERET;

X - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;

XI - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

**Art. 179.** O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único: A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;

II - às sociedades de profissionais liberais;

III - aos não-prestadores de serviços.

**Art. 180.** Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterà:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;

II - o número de ordem, número da via e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão;

XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

**Art. 181.** São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permitam a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em valores fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga o contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

**Art. 182.** Os documentos fiscais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 83  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

**Art. 183.** Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

**Art. 184.** Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

**Art. 185.** As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

**Art. 186.** Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

**Art. 187.** O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

### SEÇÃO XLIII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE A

**Art. 188.** A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinação:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

**SEÇÃO XLIV  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE B**

**Art. 189.** A Nota Fiscal de Serviços, Série B, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;
- II - placa do veículo;
- III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - a primeira via – usuário dos serviços;
- II - a segunda via – será conservada pelo contribuinte para exibição ao fisco;

**SEÇÃO XLV  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE C**

**Art. 190.** A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário do serviço;
- II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

**Art. 191.** A Nota Fiscal de Serviços, Série C, será emitida, exclusivamente, pelas empresas que prestem os seguintes serviços:

- I - cópias em geral;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e depilação;

III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;

IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;

V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;

VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo Único: A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série C, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselharem.

### SEÇÃO XLVI DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS, SÉRIE D

**Art. 192.** A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle de entrada;

II - controle da saída e do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série D, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - hora da entrada;

II - número do apartamento ou quarto;

III - preço unitário do serviço;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV - hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio as horas da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série D, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série D, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

## SEÇÃO XLVII

### DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS

**Art. 193.** A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

## SEÇÃO XLVIII DO MANIFESTO DE SERVIÇOS

**Art. 194.** O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço:

II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 87  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 195.** Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II - local da prestação de serviços;

**Art. 196.** Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

I - os bens vinculados à prestação do serviço;

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único: O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

**Art. 197.** São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

**Art. 198.** Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

### SEÇÃO XLIX DO CUPOM FISCAL DE MÁQUINA REGISTRADORA

**Art. 199.** A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 200.** O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ, do estabelecimento emitente;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora.

**Art. 201.** A fita-detache deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

**Art. 202.** O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

**Art. 203.** A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

**Art. 204.** O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

## SEÇÃO L

### DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

**Art. 205.** As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 206.** As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

**Art. 207.** O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único: A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

**Art. 208.** O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, à repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

### SEÇÃO LI DOS DOCUMENTOS GERENCIAIS

**Art. 209.** São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

IV - outros:

a) utilizados com idêntico objetivo;

b) semelhantes e congêneres;

c) a critério do fisco.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único: Os documentos gerenciais são de uso facultativo.

**Art. 210.** Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I - a denominação do Documento Gerencial;

II - o número de ordem, número da vias e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CGC do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;

X - data da emissão;

Parágrafo Único: As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

**Art. 211.** Os documentos gerenciais serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

**Art. 212.** Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

**Art. 213.** Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1.º Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2.º Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

**Art. 214.** Quando o Documento Gerencial for cancelado, conservar-se-ão, no local, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

## SEÇÃO LII

### DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

**Art. 215.** Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Finanças.

§ 1º. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, conterá as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

**Art. 216.** Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único: Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação do Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 217.** A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG, será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, poderá ser concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo Único: O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

**Art. 218.** Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

**Art. 219.** O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até... "(doze meses após a data da AIDFG).

**Art. 220.** Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão revalidados através de requerimento pelo contribuinte, sem nenhum ônus para o mesmo, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes à revalidação do prazo.

**Art. 221.** Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização,

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

## SEÇÃO LIII

### DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

**Art. 222.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

**Art. 223.** O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

**Art. 224.** O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo Único: O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

**Art. 225.** A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo Único: Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

**Art. 226.** Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal, deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

## SEÇÃO LIV

### DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL E GERENCIAL

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 95  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 227.** O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

## SEÇÃO LV DO FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS PELA PREFEITURA

**Art. 228.** A Secretaria, responsável pela área fazendária, fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço avulsas, em modelo próprio, quando:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II – as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III – os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

**Art. 229.** A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:

I – nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II – nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal, se houver;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III – quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

1º. Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido.

2º. Comprovado o recolhimento do imposto e da taxa de expediente pelo fornecimento da nota fiscal, a Secretaria, responsável pela área fazendária, através de funcionário designado, visará o documento de arrecadação autenticado pelo banco, liberando para o contribuinte a nota fiscal emitida.

3º. Após o recolhimento do imposto devido e sua conseqüente emissão, a nota fiscal avulsa, em hipótese alguma, poderá ser cancelada ou mesmo modificada ou ter o imposto devolvido.

## SEÇÃO LVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 230.** Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as autoridades fiscais.

**Art. 231.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal.

Parágrafo único: É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

**Art. 232.** Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviço".

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único: A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

**Art. 233.** O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

**Art. 234.** É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

### TÍTULO IV DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 235.** As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

**Art. 236.** Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso, ocupação e permanência do solo, ao exercício de atividades econômicas, à iluminação pública, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito depende de licença prévia para, no território do Município de Pombos, de forma permanente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não :

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 98  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

III – ocupar em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

IV - de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

§ 2º. – Depende também de licença prévia da Administração Municipal, qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado de publicidade mediante a utilização :

I - de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

II- de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º. - A licença a que se refere o Inciso I, deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. – Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 5º. – Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia.

**Art. 237.** Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único: É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

**Art. 238.** O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

## CAPÍTULO II

### DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

**Art. 239.** Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 00  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

**Art. 240.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 241.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 242.** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 01  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@figbr.com.br](mailto:pmpombos@figbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 243.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 244.** A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único: Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 245.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 246.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 247.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da área do estabelecimento.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme o anexo V desta Lei, tendo como limite mínimo 10,00 (dez) UFMs e limite máximo 4.000,00 (quatro mil ) UFMs.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 248.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 249.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 250.** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único: A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

**Art. 251.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 252.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde, higiene pública e às normas sanitárias.

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 253.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa os proprietários do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 104  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 254.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme o anexo VI desta Lei.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 255.** A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 256.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## CAPITULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 257.** A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

**Art. 258.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 259.** A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 106  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 260.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 261.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 262.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme o anexo VII desta Lei.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 263.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 264.** Sendo anual o período de incidência o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS DE TRANSPORTES

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 265.** A Taxa de Fiscalização de Instalação de Máquinas, Motores e Aparelhos de Transportes, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de máquinas e motores de qualquer natureza; elevadores de passageiros e cargas, guindastes, alçapões, monta-cargas e congêneres; fornos, fomalhas ou caldeiras; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

**Art. 266.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

#### SEÇÃO II

##### DO SUJEITO PASSIVO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 267.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 268.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 269.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único: A referida taxa será cobrada conforme o anexo VIII desta Lei.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 270.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

**Art. 271.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 272.** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 273.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 274.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 275.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 276.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme o anexo IX desta Lei.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 277.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 278.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração das características do utilitários motorizado, em qualquer exercício.

### CAPÍTULO VIII

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 279.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

**Art. 280.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

##### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 281.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 282.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 283.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme o anexo X desta Lei.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 284.** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 285.** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

## CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 286.** A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

**Art. 287.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 288.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 289.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

## SEÇÃO IV

### DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

**Art. 290.** Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

## SEÇÃO V

### DA BASE DE CÁLCULO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 16  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 291.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I – Em atividade ambulante: 1,00 (uma) UFM, por m<sup>2</sup> de barraca ou similar, por exercício semanal ou fração;

II – Em atividade feirante: 1,00 (uma) UFM, por m<sup>2</sup> de barraca ou similar, por exercício semanal ou fração;

III – Em atividade eventual: 10,00 (dez) UFMs, por m<sup>2</sup> de banca ou similar, por mês por evento;

IV – Em atividade eventual parques e circos: 1,00 ( Uma ) UFM, por metro quadrado de área ocupada por mês ou fração.

V – Em atividade feirante: 7,00 (sete) UFMs por boxe ou tarimba no mercado público, por exercício semanal.

Parágrafo único - O comércio em festejos ou comemorações que não vender bebidas alcoólicas, terá redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa da atividade eventual.

## SEÇÃO VI

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 292.** A taxa será devida por dia, semana, mês ano ou evento, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 293.** Sendo diária, semanal, mensal, anual ou eventual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 294.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

**Art. 295.** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 296.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

**Art. 297.** A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV - a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V - a construção de escolas pela administração pública.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 298.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 299.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XI, anexa a esta Lei.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 300.** A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 301.** Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

## SEÇÃO VI

### DAS ISENÇÕES

**Art. 302.** Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos;

## CAPÍTULO XI

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

## SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 303.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 304.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 20 – Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 305.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

### SEÇÃO III

#### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 306.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

### SEÇÃO IV

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 307.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I – Caçamba ou similar: 2,00 (duas) UFMs, por unidade, por semana;

II – Bancas de jornais e revistas: 1,00 (uma) UFM, por m<sup>2</sup> de banca por semana;

III – Postes ou similares: 40,00 (quarenta) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

IV – Cabinas telefônicas ou similares: 50,00 (cinquenta) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

V – Caixas postais ou similares: 50,00 (cinquenta) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

VI – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 150,00 (cento e cinquenta) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

VII – Guinches de vendas diversas ou similares: 50,00 (cinquenta) UFMs, por unidade, por ano ou fração;

VIII – Orelhões, ou similares: 30,00 (trinta) UFMs, por unidade, por exercício ou fração;

IX – Tampas de Bueiro, ralos de esgotos ou similares: 15,00 (quinze) UFMs, por unidade, por exercício ou fração;

X – Radiobases, torres de transmissão e similares: 500,00 (quinhentas UFMs), por unidade, por exercício ou fração;

XI – Outras atividades conforme tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	
	a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	2,00 10,00
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
	a) por mês e por metro quadrado	0,50
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos:	
	a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	,50 10,00

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 308.** A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 309.** Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Parágrafo único. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

**Art. 310.** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária e outros postos de arrecadação, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO VI

### DAS ISENÇÕES

**Art. 311.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

## CAPÍTULO XII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 312.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 313.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, considera-se ocorrido:

Av. Joaquim Falcão, 109 - Centro - Pombos - PE - CEP: 55630-000 - CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 25  
- Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I – no primeiro exercício, na data de início da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

III – em qualquer exercício, na data de alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação e a implantação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura.

**Art. 314.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, não incide sobre a utilização e a passagem no subsolo e no subsolo de áreas particulares.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

**Art. 315.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será determinada, para cada duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 26  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@lgbr.com.br](mailto:pmpombos@lgbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais.

**Art. 316.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, será calculada da seguinte forma:

I – para dutos ou condutos com até 10 cm (dez centímetros) de diâmetro, 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes por mês;

II – para dutos ou condutos com diâmetro superior a 10 cm (dez centímetros), 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro de linha de dutos ou condutos implantados, independentemente, da quantidade de subdutos existentes, mas na proporção da seção transversal do duto ou do conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2) : (100) (E) (UFM), \text{ onde:}$$

V = valor mensal da taxa;

D = diâmetro do duto ou conduto, em centímetros; e

E = extensão da linha de dutos ou condutos, em metros.

III – para armários óticos e *containers*, 150 (cento e cinquenta) UFM por metro cúbico, por mês.

## SEÇÃO III

### SUJEITO PASSIVO

**Art. 317.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de

Av. Joaquim Faicão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 27  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

## SEÇÃO IV

### SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 318.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela colocação, montagem, instalação, implantação e implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

## SEÇÃO V

### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

**Art. 319.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através aplicação dos valores definidos nos incisos I, II e III do art. 316 desta Lei, por duto, conduto, cabo, manilha e outros equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 320.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

**Art. 321.** A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizado pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II – nos exercícios subseqüentes:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de outubro;

b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de outubro, de novembro e dezembro;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 322.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

**Art. 323.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

## CAPITULO XIII DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 324.** A Taxa de Serviços de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à coleta domiciliar do lixo;

### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 30  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 325.** São contribuintes da taxa de serviços públicos urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

## SEÇÃO III

### DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 326.** Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 327.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada de acordo com a seguinte fórmula:

$TLP = Fc \times Ei \times Ui$ , onde:

Fc = Fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo XII;

Ei = Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não-edificado, conforme especificado nos anexos XIII e XIV desta Lei;

Ui = Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoa jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar, industrial e terrenos, conforme especificado no anexo XV desta Lei.

§ 1º- Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo desta taxa.

§ 2º- Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) esta taxa para os imóveis não-edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 [31]  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 328.** A taxa de serviços públicos urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Tesouro Municipal, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

## CAPÍTULO XIV

### SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

## SEÇÃO I

### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 329.** Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - cemitérios;
- IV - abate de animais.

§ 1º - O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o art. 326.

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela XII.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município.

## SEÇÃO II

### DO CÁLCULO

**Art. 330.** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da Tabela constante do anexo XVI, que integra este Código.

## SEÇÃO III

### DO PAGAMENTO

**Art. 331.** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou por ocasião do abate.

## SEÇÃO IV

### DA ISENÇÃO

**Art. 332.** Ficam isentas do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I – os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 133  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II – os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e os templos de qualquer culto, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

## CAPÍTULO XV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 333.** Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na Tabela XVII que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

### SEÇÃO II

#### DO CÁLCULO

**Art. 334.** O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na TABELA a que se refere o artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### DO PAGAMENTO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 34  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 335.** O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte;

§ 4º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, se couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

## SEÇÃO IV

### DAS ISENÇÕES

**Art. 336.** Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§1.º O disposto no inciso I, deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§2.º Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§3.º A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

## CAPÍTULO XVI DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 337.** A taxa de iluminação pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica para fins de iluminação das vias e logradouros públicos, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

### SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 338.** São contribuintes da taxa de iluminação pública os proprietários titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição o serviço público a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

## SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 339.** Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

## SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 340.** A base de cálculo da taxa será definida em função do uso do respectivo serviço especificada sua cobrança conforme Tabela XVIII, anexa a esta Lei.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 341.** O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública deverão ser feitos mensalmente em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade ou em outra periodicidade, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que a importância máxima proveniente do convênio mencionado no caput deste artigo é de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado pela concessionária conveniada.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## CAPÍTULO XVI DO CADASTRO FISCAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 342.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - o Cadastro de Anúncio - CADAN;
- IV - o Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte - CAMAT;
- V - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;
- VI - o Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP;
- VII - o Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP.

§ 1.º O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Av. Joaquim Falcão, 109 - Centro - Pombos - PE - CEP: 55630-000 - CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 38  
- Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 343.** O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação da máquina ou engenho móvel;

V - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

VI - no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos - CADOP, e de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência;

VII - no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos - CADUP, e de 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

**Art. 344.** O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

## SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 345.** É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

**Art. 346.** As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 347.** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

**Art. 348.** As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

**Art. 349.** Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 350.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Art. 351.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1.º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2.º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3.º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4.º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 352.** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida a sua inscrição neste cadastro, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo Único – A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem o município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

**Art. 353.** Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - a escritura registrada ou não;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - contrato de compra e venda registrado ou não;

III - o formal de partilha registrado ou não;

IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

**Art. 354.** Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

## SEÇÃO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art. 355.** São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

**Art. 356.** As pessoas físicas ou jurídicas, referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência a:

I - informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como dar todas as informações solicitadas pelo Fisco.

## SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIO

**Art. 357.** É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

**Art. 358.** Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

**Art. 359.** De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado.

II - quanto à iluminação:

a) luminoso ou iluminado;

b) não-luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 44  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

**Art. 360.** O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

**Art. 361.** O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

**Art. 362.** O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante e, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4.º inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5.º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

**Art. 363.** Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

## SEÇÃO V DO CADASTRO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE TRANSPORTE

**Art. 364.** É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte, das máquinas e dos engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

I - elevadores de passageiros e cargas;

II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

IV – máquinas e motores em geral.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 365.** O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica, titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

**Art. 366.** O Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - local;

IV - data de instalação;

V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;

VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

**Art. 367.** A máquina ou engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

**Art. 368.** Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

**SEÇÃO VI**  
**DO CADASTRO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Art. 369.** É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

**Art. 370.** O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

**Art. 371.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

VI - Vistoria do veículo de acordo com as normas da Lei de Trânsito Nacional.

a- na vistoria, serão observados apenas os requisitos que se referem às condições de segurança, de trafegabilidade e de sinalização;

b- a vistoria de que trata este inciso deve ser renovada semestralmente.

**Art. 372.** O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

§ 4.º O selo de vistoria, padrão do Município incorporado ao veículo de transporte, com adesivo autocolante transparente numerados por ordem crescente e de registro com data, deverá ser renovado a cada vistoria, variando as cores do selo, azul, vermelho, amarelo, e verde, tamanho 15cm x 10 cm, colocados visivelmente no pára-brisa do veículo e no caso de moto-táxi, abaixo da placa no pára-lama traseiro ou pára-lama dianteiro.

**Art. 373.** Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

## SEÇÃO VII DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 374.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – a informar, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 375.** No Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

III – para fins de baixa, o BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP.

§ 2.º O BIA-CADOP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos e a FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, serão instituídos, através de portaria, pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 376.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 50  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 3.º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4.º O Cadastro de Máquinas e Aparelhos de Transporte compreende as máquinas e os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

- a) máquinas e motores em geral;
- b) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, montacargas e congêneres;
- c) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5.º O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

§ 6.º O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

§ 7.º O Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP, compreende os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no solsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para informar ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

II – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

III – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal, de imediato.

**Art. 377.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição do seu equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 378.** No ato da inscrição, serão identificados, com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICOP – Inscrição Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADOP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos – CADOP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto;

II – poderá ser reproduzida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, poderá ser incorporado ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

### SEÇÃO VIII CADASTRO DE UTILIZAÇÃO E DE PASSAGEM NO SUBSOLO E NO SOBSOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 379.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 52  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – a informar ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem a AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

**Art. 380.** No Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no subsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:

I – para fins de inscrição, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos e, havendo, a FIC-CAMOB – Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário, fornecida pelo órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – para fins de alteração, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Subsolo de Logradouros Públicos;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 53  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III – para fins de baixa, o BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e, havendo e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos.

§ 1.º Os campos, os dados e as informações do BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos serão os campos, os dados e as informações do Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP.

§ 2.º O BIA-CADUP – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos e a FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública, Municipal.

**Art. 381.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no solsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – para promover a inscrição dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP, de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência de até 10 (dez) dias antes da data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem;

II – para informar, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração e baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação;

IV – para franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal, de imediato.

**Art. 382.** O órgão responsável pelo Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, utilização ou passagem, não promoverem a inscrição do seu do equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos – CADUP, qualquer alteração ou baixa ocorrida nos dutos, nos condutos, nos cabos, nas manilhas e nos demais equipamentos, como dimensões, modalidade, localização, utilização, passagem e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos dutos, aos condutos, aos cabos, às manilhas e aos demais equipamentos, para verificação fiscal.

**Art. 383.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICUP – Inscrição Cadastral de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo de Logradouros Públicos, contida na FIC-CADUP – Ficha de Inscrição no Cadastro de Utilização e de Passagem no

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP, os dutos, os condutos, os cabos, as manilhas e os demais equipamentos, desde que colocados, montados, instalados, implantados, utilizados, passados ou implementados no subsolo ou no sobsolo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Parágrafo único. A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Solsolo de Logradouros Públicos – CADUP:

I – deverá, obrigatoriamente, ser afixado no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos;

II – poderá ser reproduzida no duto, no conduto, no cabo, na manilha e nos demais equipamentos através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de duto, de conduto, de cabo, de manilha e dos demais equipamentos novos, poderá ser incorporado ao duto, ao conduto, ao cabo, à manilha e aos demais equipamentos como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio duto, conduto, cabo, manilha e demais equipamentos, no tocante à resistência e à durabilidade;

III – deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

IV – deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade.

## TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 384.** A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração ou de empreitadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensores e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos, canais, retificação de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRIBUINTES

**Art. 385.** Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1.º Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2.º É nula a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3.º No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 4.º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5.º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

### SEÇÃO III

#### DO CÁLCULO

**Art. 386.** O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2.º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que o benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**Art. 387.** O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 58  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

### I - O Governo Municipal:

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do art. 386.

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

### II - A Fazenda Municipal:

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea "a" do inciso anterior, uma área suficiente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará, em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea "b", constante do cadastro imobiliário urbano;

d) estimará o novo valor do terreno para efeito fiscal, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; mantendo, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;

e) lançará, na lista que se refere à alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";

f) lançará, na lista que se refere a alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d"; e o fixado na forma alínea "c";

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

h) calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea "h", pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea "f".

§1.º A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2.º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II, do art. 386, a parcela do custo da obra a ser recuperada, mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea "g", deste artigo.

## SEÇÃO IV

### DA COBRANÇA

**Art. 388.** Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo de obras;

III - declaração da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do art. 387 e relação dos imóveis nela compreendidos;

IV – determinação da parcela de custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por cada um dos imóveis, calculados na forma do inciso II do art. 387.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 389.** Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do art. 387, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 390.** Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

**Art. 391.** A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, direta, indiretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III – local de pagamento;
- IV – prazo de impugnação.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – o cálculo do índice atribuído na forma da alínea "h" do inciso II do art. 387;
- III – o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II do art. 387;
- IV - o numero de prestações.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 392.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO V

### DO PAGAMENTO

**Art. 393.** A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1.º A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2.º O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago em cota única ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplica-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento realizado de uma só vez gozará de desconto de 40% (quarenta por cento) se feito dentro dos noventa dias a contar da notificação do lançamento;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo o parcelamento, após essa data, considerado moratório e como tal se rege;

V - o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo débito, e as pagas com atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

**Art. 394.** No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Parágrafo único. Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

**Art. 395.** As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com o índice de correção definido em legislação tributária municipal.

**Art. 396.** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

## SEÇÃO VI

### DAS ISENÇÕES

**Art. 397.** São isentos da contribuição de melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio dos partidos políticos e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 7.º desta Lei.

III - Os imóveis pertencentes aos templos religiosos de qualquer culto, observado o disposto no art. 7.º desta Lei.

IV- os contribuintes que forem proprietários de um único imóvel e que nele residam, com renda máxima de um salário mínimo, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, filho menor ou maior inválido.

## TÍTULO VI SANÇÕES PENAIS

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

**Art. 398.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 399.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 400.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

**Art. 401.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 402.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I – de 20% (vinte por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente:

a) por recolher espontaneamente o ISSQN fora do prazo, sem a multa de mora prevista no art. 547 desta Lei.

b) por recolher, fora do prazo legal, o IPTU, a Contribuição de Melhoria e quaisquer das taxas previstas nesta Lei.

II – de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente:

a) pela falta de recolhimento do ISSQN no prazo previsto por esta Lei.

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo ou taxa omitido, corrigido monetariamente:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) pela falta de Licença Prévia ALVARÁ;

e) pela falta de renovação anual de licença ALVARÁ;

f) por qualquer outra omissão de receita;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

## SEÇÃO II

### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 68  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@tigbr.com.br](mailto:pmpombos@tigbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO I DAS MULTAS

**Art. 403.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - valores fixos em moeda corrente nacional, estipulados na legislação tributária municipal;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 404.** Com base no inciso I, do art. 403 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 120,00 (cento e vinte) UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Máquinas e Aparelhos de Transporte, e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Máquinas e Aparelhos de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade, de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 65  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 240,00 (duzentas e quarenta) UFM's:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de três anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo Fisco;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

l) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 360,00 (trezentas e sessenta) UFM's:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 480,00 (quatrocentas e oitenta) UFM's:

- a) por embarçar ou impedir a ação do Fisco;
- b) por deixar de prestar informações, exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo Fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 300,00 (trezentas) UFM's, por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 405.** Com base no inciso II, do art. 403 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

**Art. 406.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

**Art. 407.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infração à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

### SEÇÃO IV

#### DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 408.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 409.** Constitui indício de omissão de receita:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

**Art. 410.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 411.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 412.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 413.** Serão punidos com multa de, no máximo, o valor correspondente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**Art. 414.** A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

**Art. 415.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

**Art. 416.** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

### **Art. 417.** Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar ou aplicar em desacordo com o estatuído incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO II DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

**Art. 418.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

## SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

**Art. 419.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 420.** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal.

**Art. 421.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**TÍTULO VII**  
**PROCESSO FISCAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 422.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

a) apreensão;

b) arbitramento;

c) diligência;

d) estimativa;

e) homologação;

f) inspeção;

g) interdição;

h) levantamento;

i) plantão;

j) representação;

II- formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) Auto de Interdição - INTE;

d) Relatório de Fiscalização - REFI;

- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação/Notificação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

**Art. 423.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

## SEÇÃO I DA APREENSÃO

**Art. 424.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 75  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 425.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 426.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 427.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 428.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 429.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## SEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

**Art. 430.** A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos, qualificados em lei como crimes ou contravenções, que, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados, e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 431.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido, adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 432.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

### **Art. 433.** O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - ATI;

V - cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

## **SEÇÃO III DA DILIGÊNCIA**

### **Art. 434.** A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

**Art. 435.** A autoridade fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 436.** A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, observado o disposto no art. 431 desta Lei.

**Art. 437.** O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 438.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 439.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

### SEÇÃO V DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 440.** A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO VI DA INSPEÇÃO

**Art. 441.** A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 442.** A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

## SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO

**Art. 443.** A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade, em caráter provisório, em que o contribuinte não tenha requerido a autorização de licença prévia e efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado através de documento de arrecadação municipal – DAM, devidamente autenticado pelo banco recebedor.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

## SEÇÃO VIII DO LEVANTAMENTO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 82  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 444.** A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

## SEÇÃO IX DO PLANTÃO

**Art. 445.** A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

## SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 446.** A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 447.** A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, e quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

### SEÇÃO XI DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 448.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b.4) a tipificação da infração;

b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente, para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por autoridade fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a autoridade fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

**Art. 449.** É o instrumento legal utilizado pela autoridade fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IX - o Termo de Intimação/Notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, omissão não dolosa do pagamento de tributo e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Parágrafo único. A autoridade fiscal, verificando omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, poderá optar entre o Termo de Intimação/Notificação - TI, para que o sujeito passivo regularize a situação no prazo estabelecido, ou o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI, para aplicar a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 450.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 87  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

#### IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

#### V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

#### VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

#### VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

#### VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a comunicação para pagar o tributo, se for o caso;

e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

f) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 451.** O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

## SEÇÃO II DOS POSTULANTES

**Art. 452.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

**Art. 453.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

## SEÇÃO III DOS PRAZOS

**Art. 454.** Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

## SEÇÃO IV

### DA PETIÇÃO

**Art. 455.** A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

## SEÇÃO V

### DA INSTAURAÇÃO

**Art. 456.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 457.** O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

## SEÇÃO VI

### DA INSTRUÇÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 458.** A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

## SEÇÃO VII

### DAS NULIDADES

**Art. 459.** São nulos:

I – os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 460.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

## SEÇÃO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 93  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 461.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 462.** É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 463.** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 464.** Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

**Art. 465.** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

### SEÇÃO I DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO

**Art. 466.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 94  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

## SEÇÃO II

### DA DEFESA

**Art. 467.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

## SEÇÃO III

### DA CONTESTAÇÃO

**Art. 468.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO IV

### DA COMPETÊNCIA

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 95  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

**Art. 469.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Secretário responsável pela área fazendária;
- II - em segunda instância, a Procuradoria Jurídica do Município.

## SEÇÃO V

### DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 470.** Elaborada a contestação, o processo será remetido ao Secretário responsável pela área fazendária para proferir a decisão.

**Art. 471.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 472.** Se entender necessário, o Secretário responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 473.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 474.** Será reaberto prazo para impugnação se da realização de diligência resultar alteração da exigência inicial.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 475.** A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 476.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO VI

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 477.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1.º Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente a 30% ( trinta por cento) das quantias exigidas.

§ 2.º Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.

**Art. 478.** O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

## SEÇÃO VII

### DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 479.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 480.** O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria Jurídica do Município requisitar o processo.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 | 98  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

## SEÇÃO VIII

### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 481.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 482.** A Procuradoria Jurídica do Município não poderá decidir por equidade quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 483.** A decisão referente a processo julgado pela Procuradoria Jurídica do Município receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão da Procuradoria da Geral do Município através da publicação de acórdão.

## SEÇÃO IX

### DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

**Art. 484.** Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 485.** É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

## SEÇÃO X

### DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

**Art. 486.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21200  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO I

### DA CONSULTA

**Art. 487.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 488.** A consulta:

I - deverá ser dirigida ao Secretário responsável pela área fazendária, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida, de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21201  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir, não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

**Art. 489.** Ao Secretário responsável pela área fazendária, encarregado de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

**Art. 490.** Da decisão:

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 202  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria Jurídica do Município, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – da Procuradoria Jurídica do Município não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 491.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 492.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando não houver recurso;

II – pela Procuradoria Geral do Município.

## SEÇÃO II

### DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

**Art. 493.** A interpretação e a aplicação da Legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 494.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 495.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência da Procuradoria Geral do Município estabelecida em acórdão.

## LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21<sup>203</sup>  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

### CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

**Art. 496.** A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

**Art. 497.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

## **CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA**

**Art. 498.** Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO**

**Art. 499.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

**Art. 500.** A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

## CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

**Art. 501.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 502.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 503.** A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 504.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

**Art. 505.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 506.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 507.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios praticados com a finalidade de dissimular ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos desta Lei.

**Art. 508.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 509.** Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 510.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

**Art. 511.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 512.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21<sup>209</sup>  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 513.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 514.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## SEÇÃO III

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 515.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21210  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 516.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

**Art. 517.** O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I

#### DA DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 518.** A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21211  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

**SEÇÃO II**

**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 519.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 520.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art. 521.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 522.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma

ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 523.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 524.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 525.** A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 526.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 527.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 528.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

## TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21215  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 529.** O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

### SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

**Art. 530.** O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 531.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

**Art. 532.** O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21216  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 533.** Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 534.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 535.** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

**Art. 536.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 537.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 538.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## SEÇÃO II

### DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 539.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21218  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 540.** Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - comprovar-se que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - verificar-se a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 541.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-219  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

## SEÇÃO II

### DA MORATÓRIA

**Art. 542.** O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

**Art. 543.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 544.** A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

### SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES

**Art. 545.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada e julgada;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

### SEÇÃO II

#### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21221  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 546.** A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 547.** O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido com atraso superior a 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento.

c) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido com atraso superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

d) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

**Art. 548.** Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 549.** O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário responsável pela área fazendária.

## SEÇÃO III

### DO PARCELAMENTO

**Art. 550.** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 551.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, a Procuradoria Jurídica do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 552.** Fica atribuída, ao Secretário responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21223  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 553.** O parcelamento será concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 50,00 (vinte) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 100,00 (oitenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 554.** O valor de cada parcela, expresso em UFMs (Unidades Fiscais Municipais), corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo o índice de correção definido na legislação tributária municipal.

**Art. 555.** A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Art. 556.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 557.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 558.** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## SEÇÃO IV DAS RESTITUIÇÕES

**Art. 559.** O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 560.** A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 561.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 559, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 559, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 562.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 563.** Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 564.** A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

**Art. 565.** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 566.** Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

## SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

**Art. 567.** O Secretário responsável pela área fazendária poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 568.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## SEÇÃO VI DA REMISSÃO

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21226  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 569.** O Prefeito, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5,00 (cinco) UFMs, tomando a cobrança ou execução antieconômica.

**Art. 570.** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

**Art. 571.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### **SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 572.** A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

**Art. 573.** Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

**Art. 574.** A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 575.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Art. 576.** A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

### **SEÇÃO II DA ISENÇÃO**

**Art. 577.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 578.** A isenção não será extensiva:

I - às taxas, exceto as que estejam definidas nesta Lei;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

### **SEÇÃO III DA ANISTIA**

**Art. 579.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 580.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

## **TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 581.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21<sup>230</sup>  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária, autorizado a contratar os serviços de instituição financeira para a realização de cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 2º. Fica instituído o piso de 100,00 (oitenta) UFM's para encaminhamento do débito fiscal para protesto.

**Art. 582.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 583.** Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 584.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais.

**Art. 585.** São autoridades fiscais:

- I - O Prefeito;
- II - O Secretário responsável pela área fazendária;
- III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV - Os Agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 586.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 587.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 588, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2.º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3.º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

**Art. 588.** A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 589.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do Fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencer, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 590.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

## **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 591.** Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação ou o recurso.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 592.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 593.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 594.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 595.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 596.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 597.** Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício quando for necessário acautelarse o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 598.** A dívida ativa será cobrada:

I - por procedimento amigável;

II – por procedimento extrajudicial ou judicial, segundo as normas da legislação aplicável.

§ 1º. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme a situação específica, considerando especialmente, para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 3º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 4º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

**Art. 599.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21235  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

**Art. 600.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 601.** A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 602.** O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**Art. 603.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 604.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

**Art. 605.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 606.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

**Art. 607.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 608.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 609.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

**Art. 610.** A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da administração federal, estadual e municipal, direta ou indireta.

#### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 611.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação.

§ 2.º À dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 612.** A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 613.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 614.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 615.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 616.** A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 617.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 618.** O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal, será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 619.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 620.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

## SEÇÃO II

### DAS PREFERÊNCIAS

**Art. 621.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

**Art. 622.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 623.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 624.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 625.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 626.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 627.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**LIVRO TERCEIRO  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 628.** As micro-empresas deverão promover o seu cadastramento no órgão municipal competente até o dia 30 de março de 2004, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei.

**Art. 629.** A partir de 1º de julho de 2004, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que, após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão resolvidas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 630.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão até o dia 30 de junho de 2004 para adequarem os seus documentos fiscais e escriturem os novos livros fiscais instituídos por esta Lei.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 631.** Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal), do Município de Pombos, que servirá como fator para atualização monetária dos tributos municipais de lançamento direto, dos créditos tributários da dívida ativa, das multas tributárias e dos créditos dos parcelamentos de débitos fiscais.

Parágrafo único. O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), será de R\$ 1,00 (um real) a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 632.** A UFM (Unidade Fiscal Municipal) será atualizada pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 633.** A atualização de que trata o art. 632 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se:

I – No ano de 2005, a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2003 a novembro de 2004, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2005.

II – Nos anos seguintes, a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de de cada exercício.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do “caput”, o primeiro período a ser considerado será dezembro de 2004 a novembro de 2005.

**Art. 634.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 635.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 636.** Nenhum processo administrativo tributário poderá ser arquivado sem que haja despacho expreso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

**Art. 637.** A Procuradoria Jurídica do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

**Art. 638.** A Prefeitura, visando otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

**Art. 639.** O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne à forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

**Art. 640.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrário.

Parágrafo Único- Continua em vigor a Lei n.º 573/2000, com suas respectivas emendas no tangente à alíquotas e taxas até 31/12/2003.

Gabinete do Prefeito DE Pombos, em 26 de maio de 2003.

**JOSUEL VICENTE LINS**  
Prefeito

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21<sup>245</sup>  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmppombos@ligbr.com.br](mailto:pmppombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

## TABELA I – ANEXO I

### MAPA DE VALORES GENÉRICOS

Distrito	Setor	C. Logradouro	Seção	Valor em UFM/m <sup>2</sup>	Nome do Logradouro
01	01	0001	00400e	6,00	R Francisco Inácio Paz
01	01	0001	00400d	6,00	R Francisco Inácio Paz
01	01	0002	00050e	6,00	1ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0002	00050d	6,00	1ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0003	00100e	6,00	2ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0003	00100d	6,00	2ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0004	00050e	6,00	3ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0004	00050d	6,00	3ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0005	00050e	6,00	4ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0005	00050d	6,00	4ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0006	00050e	6,00	5ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0006	00050d	6,00	5ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0007	00100e	6,00	6ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0007	00100d	6,00	6ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0008	00050e	6,00	7ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0008	00050d	6,00	7ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0009	00100e	6,00	8ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0009	00100d	6,00	8ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0010	00150e	6,00	9ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0010	00150d	6,00	9ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0011	00050e	6,00	10ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0011	00050d	6,00	10ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0012	00050e	6,00	11ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0012	00050d	6,00	11ª Tva FSCO Inácio Paz
01	01	0013	00100e	6,00	R Capitão Manoel Gomes
01	01	0013	00100d	6,00	R Capitão Manoel Gomes
01	01	0014	00100e	6,00	1ª Tva C. Manoel Gomes
01	01	0014	00100d	6,00	1ª Tva C. Manoel Gomes
01	01	0015	00100e	6,00	2ª Tva C. Manoel Gomes
01	01	0015	00100d	6,00	2ª Tva C. Manoel Gomes
01	01	0016	00200e	6,00	R Joel T. Carvalho
01	01	0016	00200d	6,00	R Joel T. Carvalho
01	01	0017	00150e	6,00	1ª Tva Joel T. Carvalho
01	01	0017	00150d	6,00	1ª Tva Joel T. Carvalho
01	01	0018	00150e	6,00	2ª Tva Joel T. Carvalho
01	01	0018	00150d	6,00	2ª Tva Joel T. Carvalho

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	01	0019	00050e	6,00	3ª Tva Joel T. Carvalho
01	01	0019	00050d	6,00	3ª Tv Joel T. Carvalho
01	01	0020	00100e	6,00	R Manoel Correia De Melo
01	01	0020	00100d	6,00	R Manoel Correia De Melo
01	01	0021	00250e	10,00	R Do Comercio
01	01	0021	00250d	10,00	R Do Comercio
01	01	0022	00100e	10,00	Pça João Pessoa
01	01	0022	00100d	10,00	Pça João Pessoa
01	01	0023	00300e	10,00	Avn Joaquim Falcão
01	01	0023	00300d	10,00	Avn Joaquim Falcão
01	01	0024	00050e	6,00	Tva Joaquim Falcão
01	01	0024	00050d	6,00	Tva Joaquim Falcão
01	01	0025	00050e	6,00	3ª Tva Alto Do Frade
01	01	0025	00050d	6,00	3ª Tva Alto Do Frade
01	01	0026	00400e	6,00	R Paulo Bezerra
01	01	0026	00400d	6,00	R Paulo Bezerra
01	01	0027	00400e	6,00	R Jose Aniceto Do Prado
01	01	0027	00400d	6,00	R Jose Aniceto Do Prado
01	01	0028	00050e	6,00	1ª Tva Jose Aniceto Prado
01	01	0028	00050d	6,00	1ª Tva Jose Aniceto Prado
01	01	0029	00100e	6,00	2ª Tva Jose Aniceto Prado
01	01	0029	00100d	6,00	2ª Tva Jose Aniceto Prado
01	01	0030	00200e	6,00	R Senador Marcos Freire
01	01	0030	00200d	6,00	R Senador Marcos Freire
01	01	0031	00300e	6,00	R Padre Galdino
01	01	0031	00300d	6,00	R. Padre Galdino
01	01	0032	00300e	6,00	Av.. Jose De Barros Prado
01	01	0032	00300d	6,00	Av. Jose De Barros Prado
01	01	0033	00200e	10,00	R Esperidião V. Sandres
01	01	0033	00200d	10,00	R Esperidião V. Sandres
01	01	0034	00100e	6,00	Tva Joaquim Batista
01	01	0034	00100d	6,00	Tva Joaquim Batista
01	01	0035	00200e	10,00	Pça Joaquim Batista
01	01	0035	00200d	10,00	Pça Joaquim Batista
01	01	0036	00200e	2,00	Rua F
01	01	0036	00200d	2,00	Rua F
01	01	0037	00200e	2,00	Rua H
01	01	0037	00200d	2,00	Rua H
01	01	0038	00200e	2,00	Rua J
01	01	0038	00200d	2,00	Rua J
01	01	0039	00200e	2,00	Rua L
01	01	0039	00200d	2,00	Rua L
01	01	0040	00200e	2,00	Rua N

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	01	0040	00200d	2,00	Rua N
01	01	0041	00250e	2,00	Rua D
01	01	0041	00250d	2,00	Rua D
01	01	0042	00300e	2,00	Rua C
01	01	0042	00300d	2,00	Rua C
01	01	0043	00100e	2,00	Rua M
01	01	0043	00100d	2,00	Rua M
01	01	0044	00050e	2,00	Rua I
01	01	0044	00050d	2,00	Rua I
01	01	0045	00050e	2,00	Rua G
01	01	0045	00050d	2,00	Rua G
01	01	0046	00200e	4,00	Rua D
01	01	0046	00200d	4,00	Rua D
01	01	0047	00100e	4,00	Rua C
01	01	0047	00100d	4,00	Rua C
01	01	0048	00150e	4,00	Rua B
01	01	0048	00150d	4,00	Rua B
01	01	0049	00200e	4,00	Rua E
01	01	0049	00200d	4,00	Rua E
01	01	0050	00200e	4,00	Rua F
01	01	0050	00200d	4,00	Rua F
01	01	0051	00200e	4,00	Rua G
01	01	0051	00200d	4,00	Rua G
01	01	0052	00250e	4,00	Rua H
01	01	0052	00250d	4,00	Rua H
01	01	0053	00250e	4,00	Rua I
01	01	0053	00250d	4,00	Rua I
01	01	0054	00150e	4,00	Rua K
01	01	0054	00150d	4,00	Rua K
01	01	0055	00150e	4,00	Rua J
01	01	0055	00150d	4,00	Rua J
01	01	0056	00200e	6,00	Rua C
01	01	0056	00200d	6,00	Rua C
01	01	0057	00100e	6,00	Rua D
01	01	0057	00100d	6,00	Rua D
01	01	0059	00150e	6,00	Rua B
01	01	0059	00150d	6,00	Rua B
01	01	0060	00150e	6,00	Rua A
01	01	0060	00150d	6,00	Rua A
01	01	0061	00100e	6,00	Rua A
01	01	0061	00100d	6,00	Rua A
01	01	0062	00100e	6,00	Rua B
01	01	0062	00100d	6,00	Rua B

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	01	0063	00100e	6,00	Rua C
01	01	0063	00100d	6,00	Rua C
01	01	0064	00100e	6,00	Rua B
01	01	0064	00100d	6,00	Rua B
01	01	0065	00150e	6,00	Rua C
01	01	0065	00150d	6,00	Rua C
01	01	0066	00100e	6,00	Rua B
01	01	0066	00100d	6,00	Rua B
01	01	0067	00050e	6,00	Rua D
01	01	0067	00050d	6,00	Rua D
01	01	0068	00050e	6,00	Rua E
01	01	0068	00050d	6,00	Rua E
01	01	0069	00050e	6,00	Rua F
01	01	0069	00050d	6,00	Rua F
01	01	0070	00100e	6,00	Rua A
01	01	0070	00100d	6,00	Rua A
01	01	0071	00100e	6,00	Rua B
01	01	0071	00100d	6,00	Rua B
01	01	0072	00100e	6,00	Rua C
01	01	0072	00100d	6,00	Rua C
01	01	0073	00100e	6,00	Rua D
01	01	0073	00100d	6,00	Rua D
01	01	0074	00100e	6,00	Rua E
01	01	0074	00100d	6,00	Rua E
01	01	0075	00050e	6,00	Rua F
01	01	0075	00050d	6,00	Rua F
01	01	0076	00800e	6,00	R Alto Do Frade
01	01	0076	00800d	6,00	R Alto Do Frade
01	01	0077	00300e	6,00	Tva Alto Do Frade
01	01	0077	00300d	6,00	Tva Alto Do Frade
01	01	0078	00100e	6,00	Rua A
01	01	0078	00100d	6,00	Rua A
01	01	0079	00150e	6,00	Rua B
01	01	0079	00150d	6,00	Rua B
01	01	0080	00050e	6,00	Rua D
01	01	0080	00050d	6,00	Rua D
01	01	0081	00250e	6,00	2ª Tva Alto Do Frade
01	01	0081	00250d	6,00	2ª Tva Alto Do Frade
01	01	0082	00200e	6,00	Rua 01
01	01	0082	00200d	6,00	Rua 01
01	01	0083	00050e	6,00	Rua 07
01	01	0083	00050d	6,00	Rua 07
01	01	0084	00100e	6,00	Rua 10

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	01	0084	00100d	6,00	Rua 10
01	01	0085	00050e	6,00	Rua 11
01	01	0085	00050d	6,00	Rua 11
01	01	0086	00050e	6,00	Rua 09
01	01	0086	00050d	6,00	Rua 09
01	01	0087	00100e	6,00	Rua 08
01	01	0087	00100d	6,00	Rua 08
01	01	0089	00050e	6,00	Rua 05
01	01	0089	00050d	6,00	Rua 05
01	01	0090	00050e	6,00	Rua 04
01	01	0090	00050d	6,00	Rua 04
01	01	0091	00050e	6,00	Rua 03
01	01	0091	00050d	6,00	Rua 03
01	01	0092	00250e	6,00	Rua A
01	01	0092	00250d	6,00	Rua A
01	01	0093	00200e	6,00	Rua F
01	01	0093	00200d	6,00	Rua F
01	01	0094	00100e	6,00	Rua B
01	01	0094	00100d	6,00	Rua B
01	01	0095	00100e	6,00	Rua C
01	01	0095	00100d	6,00	Rua C
01	01	0096	00100e	6,00	Rua D
01	01	0096	00100d	6,00	Rua D
01	01	0097	00200e	6,00	Rua E
01	01	0097	00200d	6,00	Rua E
01	01	0098	00100e	6,00	4ª Tva Alto Frade
01	01	0098	00100d	6,00	4ª Tva Alto Frade
01	01	0099	00100e	6,00	5ª Tva Alto Frade
01	01	0099	00100d	6,00	5ª Tva Alto Frade
01	01	0100	00100e	6,00	6ª Tva Alto Frade
01	01	0100	00100d	6,00	6ª Tva Alto Frade
01	01	0101	00100e	4,00	Rua 03
01	01	0101	00100d	4,00	Rua 03
01	01	0102	00100e	4,00	Rua 04
01	01	0102	00100d	4,00	Rua 04
01	01	0103	00100e	4,00	Rua 05
01	01	0103	00100d	4,00	Rua 05
01	01	0104	00100e	4,00	Rua 06
01	01	0104	00100d	4,00	Rua 06
01	01	0105	00100e	4,00	Rua 07
01	01	0105	00100d	4,00	Rua 07
01	01	0106	00100e	4,00	Rua 08
01	01	0106	00100d	4,00	Rua 08

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	01	0107	00100e	4,00	Rua 09
01	01	0107	00100d	4,00	Rua 09
01	01	0108	00100e	4,00	Rua 10
01	01	0108	00100d	4,00	Rua 10
01	01	0109	00100e	4,00	Rua 11
01	01	0109	00100d	4,00	Rua 11
01	01	0110	00300e	4,00	Rua 01
01	01	0110	00300d	4,00	Rua 01
01	01	0111	00300e	4,00	Rua 02
01	01	0111	00300d	4,00	Rua 02
01	01	0112	00200e	4,00	Rua Antonio S. Lorena
01	01	0112	00200d	4,00	Rua Antonio S. Lorena
01	01	0113	00050e	4,00	Rua D
01	01	0113	00050d	4,00	Rua D
01	01	0114	00100e	4,00	Rua C
01	01	0114	00100d	4,00	Rua C
01	01	0115	00200e	4,00	Rua João Carlos Lorena
01	01	0115	00200d	4,00	Rua João Carlos Lorena
01	01	0116	00010e	4,00	Rua E
01	01	0116	00010d	4,00	Rua E
01	01	0117	00000e	4,00	Rua A
01	01	0117	00000d	4,00	Rua A
01	01	0118	00100e	4,00	Rua E
01	01	0118	00100d	4,00	Rua E
01	01	0119	00050e	4,00	Rua D
01	01	0119	00050d	4,00	Rua D
01	01	0120	00050e	4,00	Rua B
01	01	0120	00050d	4,00	Rua B
01	01	0121	00050e	4,00	Rua G
01	01	0121	00050d	4,00	Rua G
01	01	0122	00050e	6,00	Tva Manoel Correia Melo
01	01	0122	00050d	6,00	Tva Manoel Correia Melo
01	01	0126	00410e	6,00	Rua A
01	01	0126	00410d	6,00	Rua A
01	01	0127	00410e	6,00	Rua E
01	01	0127	00410d	6,00	Rua E
01	01	0128	00410e	6,00	Rua C
01	01	0128	00410d	6,00	Rua C
01	02	0129	00200e	6,00	R. Edward Cavalcante
01	02	0129	00200d	6,00	R Edward Cavalcante
01	02	0130	00300e	6,00	Rua Dr. Inácio De Lemos
01	02	0130	00300d	6,00	Rua Dr. Inácio De Lemos
01	02	0131	00300e	6,00	Rua Antonio A.Lorena

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	02	0131	00300d	6,00	Rua Antonio A.Lorena
01	02	0132	00200e	6,00	1ª Tv Esperidião V. Sandres
01	02	0132	00200d	6,00	1ª Tv Esperidião V. Sandres
01	02	0133	00200e	6,00	3ª Tv Esperidião V. Sandres
01	02	0133	00200d	6,00	3ª Tv Esperidião V. Sandres
01	02	0134	00200e	6,00	Rua Jose Vieira
01	02	0134	00200d	6,00	Rua Jose Vieira
01	02	0135	00050e	6,00	7ª Tva Antonio A. Lorena
01	02	0135	00050d	6,00	7ª Tva Antonio A. Lorena
01	02	0136	00050e	6,00	6ª Tva Antonio A. Lorena
01	02	0136	00050d	6,00	6ª Tv Antonio Lorena
01	02	0137	00050e	6,00	5ª Tv Antonio Lorena
01	02	0137	00050d	6,00	5ª Tv Antonio Lorena
01	02	0138	00050e	6,00	4ª Tv Antonio Lorena
01	02	0138	00050d	6,00	4ª Tv Antonio Lorena
01	02	0139	00050e	6,00	3ª Tv Antonio Lorena
01	02	0139	00050d	6,00	3ª Tv Antonio Lorena
01	02	0140	00050e	6,00	2ª Tv Antonio Lorena
01	02	0140	00050d	6,00	2ª Tv Antonio Lorena
01	02	0141	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0141	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0142	00050e	6,00	1ª Tv Antonio Lorena
01	02	0142	00050d	6,00	1ª Tv Antonio Lorena
01	02	0143	00050e	6,00	2ª Tv Esperidião V. S.
01	02	0143	00050d	6,00	2ª Tv Esperidião V. S.
01	02	0144	00100e	6,00	4ª Tv Esperidião V. S.
01	02	0144	00100d	6,00	4ª Tv Esperidião V. S.
01	02	0145	00300e	6,00	1ª Tva Pe Galdino
01	02	0145	00300d	6,00	1ª Tva Pe Galdino
01	02	0146	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0146	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0147	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0147	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0148	00150e	6,00	Rua Projetada
01	02	0148	00150d	6,00	Rua Projetada
01	02	0149	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0149	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0150	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0150	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0151	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0151	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0152	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0152	00200d	6,00	Rua Projetada

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	02	0153	00500e	6,00	Rua Projetada
01	02	0153	00500d	6,00	Rua Projetada
01	02	0154	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0154	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0155	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0155	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0158	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0158	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0159	00500e	6,00	Rua Projetada
01	02	0159	00500d	6,00	Rua Projetada
01	02	0160	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0160	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0161	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0161	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0164	00050e	6,00	1ª Tva Jose Vieira
01	02	0164	00050d	6,00	1ª Tva Jose Vieira
01	02	0165	00050e	6,00	2ª Tva Jose Vieira
01	02	0165	00050d	6,00	2ª Tva Jose Vieira
01	02	0166	00050e	6,00	3ª Tva Jose Vieira
01	02	0166	00050d	6,00	3ª Tva Jose Vieira
01	02	0167	00050e	6,00	4ª Tva Jose Vieira
01	02	0167	00050d	6,00	4ª Tva Jose Vieira
01	02	0168	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0168	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0169	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0169	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0170	00400e	6,00	Av Jose J. S. Filho
01	02	0170	00400d	6,00	Av Jose J. S. Filho
01	02	0171	00050e	6,00	1ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0171	00050d	6,00	1ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0172	00100e	6,00	2ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0172	00100d	6,00	2ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0173	00100e	6,00	3ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0173	00100d	6,00	3ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0174	00100e	6,00	4ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0174	00100d	6,00	4ª Tv Jose J.S. Filho
01	02	0175	03000e	6,00	Br 232
01	02	0175	03000d	6,00	Br 232
01	02	0176	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0176	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0177	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0177	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0178	00150e	6,00	Rua Projetada

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21253  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	02	0178	00150d	6,00	Rua Projetada
01	02	0179	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0179	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0180	00150e	6,00	Rua Projetada
01	02	0180	00150d	6,00	Rua Projetada
01	02	0181	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0181	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0182	00300e	6,00	Rua Projetada
01	02	0182	00300d	6,00	Rua Projetada
01	02	0183	00300e	6,00	2ª Tva Pe Galdino
01	02	0183	00300d	6,00	2ª Tva Pe Galdino
01	02	0184	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0184	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0185	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0185	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0186	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0186	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0187	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0187	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0188	00300e	6,00	3ª Tva Pe Galdino
01	02	0188	00300d	6,00	3ª Tva Pe Galdino
01	02	0189	00500e	6,00	RProf. Manoel N. B.
01	02	0189	00500d	6,00	Rua Projetada
01	02	0190	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0190	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0191	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0191	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0192	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0192	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0193	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0193	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0195	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0195	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0196	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0196	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0197	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0197	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0198	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0198	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0199	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0199	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0200	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0200	00100d	6,00	Rua Projetada

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	02	0201	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0201	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0202	00250e	6,00	Rua Projetada
01	02	0202	00250d	6,00	Rua Projetada
01	02	0203	00250e	6,00	Rua Projetada
01	02	0203	00250d	6,00	Rua Projetada
01	02	0204	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0204	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0205	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0205	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0206	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0206	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0207	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0207	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0208	00150e	6,00	Rua A
01	02	0208	00150d	6,00	Rua A
01	02	0209	00150e	6,00	Rua B
01	02	0209	00150d	6,00	Rua B
01	02	0210	00150e	6,00	Rua C
01	02	0210	00150d	6,00	Rua C
01	02	0211	00150e	6,00	Rua D
01	02	0211	00150d	6,00	Rua D
01	02	0212	00100e	6,00	8ª Tva Alto Frade
01	02	0212	00100d	6,00	8ª Tva Alto Frade
01	02	0213	00100e	6,00	Rua E
01	02	0213	00100d	6,00	Rua E
01	02	0214	00100e	6,00	Rua F
01	02	0214	00100d	6,00	Rua F
01	02	0216	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0216	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0217	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0217	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0218	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0218	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0219	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0219	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0220	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0220	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0221	00150e	6,00	Rua Projetada
01	02	0221	00150d	6,00	Rua Projetada
01	02	0222	00200e	6,00	Rua Projetada
01	02	0222	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0223	00200e	6,00	Rua Projetada

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	02	0223	00200d	6,00	Rua Projetada
01	02	0224	00150e	6,00	Rua Projetada
01	02	0224	00150d	6,00	Rua Projetada
01	02	0225	00150e	6,00	Rua Projetada
01	02	0225	00150d	6,00	Rua Projetada
01	02	0226	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0226	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0227	00100e	6,00	Rua Projetada
01	02	0227	00100d	6,00	Rua Projetada
01	02	0228	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0228	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0229	00150e	6,00	Rua Projetada
01	02	0229	00150d	6,00	Rua Projetada
01	02	0230	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0230	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0231	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0231	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0232	00050e	6,00	Rua Projetada
01	02	0232	00050d	6,00	Rua Projetada
01	02	0266	00200e	4,00	Rua 01
01	02	0266	00200d	4,00	Rua 01
01	02	0267	00200e	4,00	Rua 02
01	02	0267	00200d	4,00	Rua 02
01	02	0268	00100e	4,00	Rua 03
01	02	0268	00100d	4,00	Rua 03
01	02	0269	00050e	4,00	Rua 04
01	02	0269	00050d	4,00	Rua 04
01	02	0270	00050e	4,00	Rua 08
01	02	0270	00050d	4,00	Rua 08
01	02	0271	00100e	4,00	Rua 07
01	02	0271	00100d	4,00	Rua 07
01	02	0272	00100e	4,00	Rua 06
01	02	0272	00100d	4,00	Rua 06
01	02	0273	00100e	4,00	Rua 05
01	02	0273	00100d	4,00	Rua 05
01	02	0274	00100e	4,00	Rua 01
01	02	0274	00100d	4,00	Rua 01
01	02	0275	00050e	4,00	Rua 02
01	02	0275	00050d	4,00	Rua 02
01	02	0276	00100e	4,00	Rua 03
01	02	0276	00100d	4,00	Rua 03
01	02	0277	00100e	4,00	Rua 04
01	02	0277	00100d	4,00	Rua 04

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	02	0278	00050e	4,00	Rua 05
01	02	0278	00050d	4,00	Rua 05
01	02	0279	00100e	4,00	Rua 06
01	02	0279	00100d	4,00	Rua 06
01	02	0280	00050e	4,00	Rua Projetada
01	02	0280	00050d	4,00	Rua Projetada
01	02	0281	00200e	4,00	Rua 11
01	02	0281	00200d	4,00	Rua 11
01	02	0282	00300e	4,00	Rua 09
01	02	0282	00300d	4,00	Rua 09
01	02	0283	00050e	4,00	Rua 07
01	02	0283	00050d	4,00	Rua 07
01	02	0284	00200e	4,00	Rua 06
01	02	0284	00200d	4,00	Rua 06
01	02	0285	00100e	4,00	Rua 02
01	02	0285	00100d	4,00	Rua 02
01	02	0286	00100e	4,00	Rua 05
01	02	0286	00100d	4,00	Rua 05
01	02	0287	00050e	4,00	Rua 04
01	02	0287	00050d	4,00	Rua 04
01	02	0288	00100e	4,00	Rua Projetada
01	02	0288	00100d	4,00	Rua Projetada
01	02	0289	00200e	4,00	Rua 03
01	02	0289	00200d	4,00	Rua 03
01	02	0290	00200e	4,00	Rua 01
01	02	0290	00200d	4,00	Rua 01
01	03	0233	00150e	4,00	Rua Projetada
01	03	0233	00150d	4,00	Rua Projetada
01	03	0234	00200e	4,00	Rua Projetada
01	03	0234	00200d	4,00	Rua Projetada
01	03	0235	00100e	4,00	Rua Projetada
01	03	0235	00100d	4,00	Rua Projetada
01	03	0236	00200e	4,00	Rua Projetada
01	03	0236	00200d	4,00	Rua Projetada
01	03	0237	00200e	4,00	Rua Projetada
01	03	0237	00200d	4,00	Rua Projetada
01	03	0238	00050e	4,00	Rua Projetada
01	03	0238	00050d	4,00	Rua Projetada
01	03	0239	00250e	4,00	Rua 03
01	03	0239	00250d	4,00	Rua 03
01	03	0240	00250e	4,00	Rua 10
01	03	0240	00250d	4,00	Rua 10
01	03	0241	00200e	4,00	Rua 12

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	03	0241	00200d	4,00	Rua 12
01	03	0242	00200e	4,00	Rua 13
01	03	0242	00200d	4,00	Rua 13
01	03	0243	00200e	4,00	Rua 14
01	03	0243	00200d	4,00	Rua 14
01	03	0244	00100e	4,00	Rua 02
01	03	0244	00100d	4,00	Rua 02
01	03	0245	00100e	4,00	Rua 04
01	03	0245	00100d	4,00	Rua 04
01	03	0246	00100e	4,00	Rua 05
01	03	0246	00100d	4,00	Rua 05
01	03	0247	00250e	4,00	Rua 06
01	03	0247	00250d	4,00	Rua 06
01	03	0248	00100e	4,00	Rua 07
01	03	0248	00100d	4,00	Rua 07
01	03	0249	00250e	4,00	Rua 08
01	03	0249	00250d	4,00	Rua 08
01	03	0250	00200e	4,00	Rua 03
01	03	0250	00200d	4,00	Rua 03
01	03	0251	00100e	4,00	Rua 16
01	03	0251	00100d	4,00	Rua 16
01	03	0253	00050e	4,00	Rua H
01	03	0253	00050d	4,00	Rua H
01	03	0254	00400e	4,00	Rua C
01	03	0254	00400d	4,00	Rua C
01	03	0255	00200e	4,00	Rua B
01	03	0255	00200d	4,00	Rua B
01	03	0256	00150e	4,00	Rua F
01	03	0256	00150d	4,00	Rua F
01	03	0257	00100e	4,00	Rua L
01	03	0257	00100d	4,00	Rua L
01	03	0258	00100e	4,00	Rua M
01	03	0258	00100d	4,00	Rua M
01	03	0259	00150e	4,00	Rua Projetada
01	03	0259	00150d	4,00	Rua Projetada
01	03	0260	00100e	4,00	Rua P
01	03	0260	00100d	4,00	Rua P
01	03	0261	00200e	4,00	Rua N
01	03	0261	00200d	4,00	Rua N
01	03	0262	00200e	4,00	Rua I
01	03	0262	00200d	4,00	Rua I
01	03	0263	00050e	4,00	Rua G
01	03	0263	00050d	4,00	Rua G

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

01	03	0264	00400e	4,00	Rua A
01	03	0264	00400d	4,00	Rua A
01	03	0265	00050e	4,00	Rua Projetada
01	03	0265	00050d	4,00	Rua Projetada
01	03	0294	00300e	4,00	Rua A
01	03	0294	00300d	4,00	Rua A
01	03	0295	00200e	4,00	Rua B
01	03	0295	00200d	4,00	Rua B
01	03	0296	00200e	4,00	Rua C
01	03	0296	00200d	4,00	Rua C
01	03	0297	00300e	4,00	Rua D
01	03	0297	00300d	4,00	Rua D
01	03	0298	00200e	4,00	Rua E
01	03	0298	00200d	4,00	Rua E
01	03	0299	00200e	4,00	Rua F
01	03	0299	00200d	4,00	Rua F
01	03	0300	00150e	4,00	Rua G
01	03	0300	00150d	4,00	Rua G
01	03	0301	00300e	4,00	Rua Projetada
01	03	0301	00300d	4,00	Rua Projetada
01	03	0320	00100e	4,00	Rua 15
01	03	0320	00100d	4,00	Rua 15
01	03	0324	00100e	4,00	Rua D
01	03	0324	00100e	4,00	Rua D
01	03	0325	00300e	4,00	Rua A
01	03	0325	00300d	4,00	Rua A
01	03	0326	00050e	4,00	Rua B
01	03	0326	00050d	4,00	Rua B
01	03	0327	00100e	4,00	Rua C
01	03	0327	00100d	4,00	Rua C
01	03	0328	00150e	4,00	Rua D
01	03	0328	00150d	4,00	Rua D
01	03	0329	00150e	4,00	Rua E
01	03	0329	00150d	4,00	Rua E
01	03	0330	00100e	4,00	Rua F
01	03	0330	00100d	4,00	Rua F
01	03	0331	00100e	4,00	Rua G
01	03	0331	00100d	4,00	Rua G
02	01	0314	00100e	4,00	Rua Projetada
02	01	0314	00100d	4,00	Rua Projetada
02	01	0315	00100e	4,00	Rua Projetada
02	01	0315	00100d	4,00	Rua Projetada
02	01	0316	00050e	4,00	Rua Projetada

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21259  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

02	01	0316	00050d	4,00	Rua Projetada
02	01	0317	00100e	4,00	Rua Projetada
02	01	0317	00100d	4,00	Rua Projetada
02	01	0318	00100e	4,00	Rua Projetada
02	01	0318	00100d	4,00	Rua Projetada
02	01	0319	00100e	4,00	Rua Projetada
02	01	0319	00100d	4,00	Rua Projetada
02	02	0302	00400e	4,00	Rua Projetada
02	02	0302	00400d	4,00	Rua Projetada
02	02	0303	00200e	4,00	Rua Projetada
02	02	0303	00200d	4,00	Rua Projetada
02	02	0304	00200e	4,00	Rua Projetada
02	02	0304	00200d	4,00	Rua Projetada
02	02	0305	00100e	4,00	Rua Projetada
02	02	0305	00100d	4,00	Rua Projetada
02	02	0306	00150e	4,00	Rua Projetada
02	02	0306	00150d	4,00	Rua Projetada
02	02	0307	00200e	4,00	Rua Projetada
02	02	0307	00200d	4,00	Rua Projetada
02	02	0308	00100e	4,00	Rua Projetada
02	02	0308	00100d	4,00	Rua Projetada
02	02	0309	00100e	4,00	Rua Projetada
02	02	0309	00100d	4,00	Rua Projetada
02	02	0310	00100e	4,00	Rua Projetada
02	02	0310	00100d	4,00	Rua Projetada
02	02	0311	00050e	4,00	Rua Projetada
02	02	0311	00050d	4,00	Rua Projetada
02	02	0312	00200e	4,00	Rua Projetada
02	02	0312	00200d	4,00	Rua Projetada
02	02	0313	00350e	4,00	Rua Projetada
02	02	0313	00350d	4,00	Rua Projetada

---

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**TABELA II – ANEXO II**  
**TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO**

<b>PADRÃO</b> Tipo/n.º de Pav.	<b>SIMPLES</b> Valor UFM/m <sup>2</sup>	<b>MÉDIO</b> Valor UFM/m <sup>2</sup>	<b>SUPERIOR</b> Valor UFM/m <sup>2</sup>
Casa	1,30	2,20	3,50
Apto. < 4 pav.	1,30	2,20	3,50
Apto. > 4 pav.	2,10	3,00	4,10
Casebre	0,84		
Ed. sala < 4 pav.	1,30	2,20	3,80
Ed. sala > 4 pav.	1,90	2,40	4,80
Ed. loja < 4 pav.	2,20	3,10	5,00
Ed. loja > 4 pav.	2,50	3,50	5,50
Hotel	1,90	2,40	3,90
Inst. Financeira	2,50	3,50	5,50
Inst. Hospitalar	2,90	3,20	3,90
Inst. Educacional	1,20	1,80	3,00
Ed. Industrial	1,20	1,80	3,00
Galpão	1,30	2,20	3,10
Ed. Garagem	1,30	2,20	3,10
Cine/Teatro/Clube	1,30	2,20	3,80
Telheiro	0,84		

**TABELA III – ANEXO III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE ISS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**  
**(Alíquotas fixas de ISS a serem aplicadas sobre as atividades previstas na**  
**“Lista de Serviços” do Artigo 45)**

<b>ITENS DA LISTA</b>	<b>ATIVIDADES</b>	<b>ALÍQUOTA ANUAL EM UFM</b>
01,87,89	Médicos, Advogados e Dentistas	120,00
07,24	Médicos veterinários, contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres,	120,00
04, 51,88,90, 91,92 e 93	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, agentes de propriedade literária, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas, psicólogos, assistentes sociais e relações públicas.	120,00

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21<sup>261</sup>  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

	Demais Nível Superior	75,00
	Demais Nível Médio	45,00
	Demais outros	20,00

**TABELA IV – ANEXO IV**  
**ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**  
**ISS a serem aplicados sobre as atividades previstas na**  
**“Lista de Serviços” do artigo 45**

<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>3</b>	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5%
<b>31</b>	execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulica, outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
<b>33</b>	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
<b>36</b>	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
<b>39</b>	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	5%
<b>54</b>	regulação de sinistros cobertos por contratos de Seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

## MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

<b>59</b>	diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições com cobrança de ingressos. d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) jogos eletrônicos. f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5%
<b>60</b>	distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%
<b>94</b>	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
<b>95</b>	95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).	5%
<b>96</b>	transporte de natureza estritamente municipal.	5%

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

<b>97</b>	hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).	5%
<b>99</b>	exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
<b>Demais itens</b>	Sobre o preço dos serviços, excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material para execução, quando for o caso (mensalmente)	5%

**TABELA V – ANEXO V  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

TODAS AS ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO – M <sup>2</sup> /ANUAL EM UFM
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,50
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,50

**TABELA VI - ANEXO VI  
TABELA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

TODAS AS ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO - ANUAL/ UFM
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (INSTALAÇÃO)</b>	
Até 50 m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área ocupada	15,00
De 50m <sup>2</sup> (cinquenta meros quadrados) a 100m <sup>2</sup> (cem metros quadrados)	40,00
De 100 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área ocupada Até 200 m <sup>2</sup> (duzentos metros	

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21264  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

área ocupada Até 200 m <sup>2</sup> (duzentos metros quadrados)	70,00
Acima de 200 m <sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área ocupada	200,00
<b>TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (FUNCIONAMENTO)</b>	
Até 50 m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área ocupada	15,00
De 50 m <sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área ocupada Até 100 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados)	40,00
De 100 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área ocupada Até 200 m <sup>2</sup> (duzentos metros quadrados)	70,00
Acima de 200 m <sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área ocupada	200,00

**TABELA VII – ANEXO VII  
TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Anúncios e letreiros colocados na parte externa das edificações, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, por m <sup>2</sup> e por semestre.	3,50
2 – Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por semestre ou fração, quando anúncio objetivar lucro.	3,50
3 – Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo, por ano.	100,00
4 – Anúncios colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> de face, por mês ou fração.	10,00
5 – Anúncio por meio de “outdoor” por m <sup>2</sup> de face, por mês ou fração.	20,00
6 – Anúncio por meio de alto-falante em prédio, por unidade e por ano.	100,00

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21265  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

7- Distribuição de panfletos nas vias públicas: - por dia	5,00
8 - Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: - por anúncio e por mês	3,00

**TABELA VIII – ANEXO VIII**  
**TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, MOTORES E**  
**APARELHOS DE TRANSPORTE**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1 - Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais, pela vistoria de instalação, por unidade.	15,00
2 - Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimentos industriais ou comerciais, pela vistoria e fiscalização, por unidade.	15,00
3 - Guindaste e bomba de combustível, pela vistoria da instalação, por unidade.	60,00
4 - Guindaste e bomba de combustível, pela vistoria e fiscalização, por unidade	60,00
5 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, pela vistoria da instalação, por unidade.	15,00
6 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, pela vistoria e fiscalização, por unidade.	15,00
7 - Fornos, fornalhas ou caldeiras, pela instalação, por unidade	25,00
8 - Fornos, fornalhas ou caldeiras, pela fiscalização, por unidade	25,00

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**TABELA IX- ANEXO IX**  
**TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
1 – Taxa de Fiscalização para Moto-táxi	
Taxa de Licença	10,00
Taxa de Fiscalização	10,00
2 – Taxa de Fiscalização para Transporte Alternativo	
Taxa de Licença	40,00
Taxa de Fiscalização	40,00
3 – Taxa de Fiscalização para Táxi	
Taxa de Licença	30,00
Taxa de Fiscalização	30,00
4 – Taxa de Fiscalização para Ônibus, Micro-ônibus ou Caminhões	
Taxa de Licença	85,00
Taxa de Fiscalização	85,00

**TABELA X – ANEXO X**  
**TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
1 – Para prorrogação de horário até às 22:00 horas:	
Por dia	1,00
Por mês	10,00
Por ano	25,00
2 – Para prorrogação de horário além das 22:00 horas:	
Por dia	2,00
Por mês	15,00
Por ano	35,00
3 – Para antecipação de horário	
Por dia	0,50
Por mês	8,00
Por ano	15,00

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21267  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

4 – Para prorrogação de horário sábado além das 13:00 horas	
Por dia	1,00
Por mês	10,00
Por ano	25,00
5 – Para funcionamento nos domingos e feriados	2,00
Por dia	15,00
Por mês	35,00
Por ano	

**TABELA XI – ANEXO XI  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
I – Licença para Execução de Obras (por m <sup>2</sup> ):	
Construção de:	
Casa com até 50 m <sup>2</sup>	0,50
Casa de 50 m <sup>2</sup> a 100M <sup>2</sup>	0,70
Casa acima de 100m <sup>2</sup>	1,00
Edificações até três pavimentos	1,20
Edificações com mais de três pavimentos	1,50
Dependência em prédios residências	0,50
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	0,90
Barracões e galpões	0,70
Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,70
II – Licença para Execução de Obras (por m):	
Piscinas	1,80
III – Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	1,00
Redes de água e esgoto	1,00
Quaisquer outras obras que dependam de licença	1,00

PREFEITURA MUNICIPAL  
**POMBOS - PE**

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**TABELA XII - ANEXO XII**  
**TABELA DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO**

TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
Convencional diária	2,0
Convencional alternada	1,5
Três vezes por semana	1,2
Duas vezes por semana	0,70
Ponto de confinamento	0,50

**TABELA XIII – ANEXO XIII**  
**TABELA DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO**

ÁREA CONSTRUIDA (Ac) EM M <sup>2</sup>	VALOR EM UFM
Até 20	11,00
De 21 a 50	14,00
De 51 a 70	20,00
De 71 a 100	25,00
De 101 a 150	31,00
De 151 a 200	35,00
De 201 a 250	39,00
De 251 a 300	45,00
De 301 a 400	55,00
De 401 a 500	59,00
Acima de 500, para cada 100m <sup>2</sup> a mais	13,00

**TABELA XIV – ANEXO XIV**  
**TABELA DE ENQUARAMENTO DE IMÓVEL NÃO-EDIFICADO**

METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	VALOR EM UFM
Até 4,00	14,00
De 4,01 a 8,00	21,00
De 8,01 a 10,00	25,00
De 10,01 a 12,00	27,00
De 12,01 a 20,00	44,00
De 20,01 a 50,00	93,00
De 50,01 a 75,00	136,00
De 75,01 a 100,00	180,00
Acima de 100, por cada 25 metros a mais	44,00

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21<sup>269</sup>  
– Fone/Fax: (0xx81) 3538-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

**TABELA XV – ANEXO XV  
TABELA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL**

TIPO DE UTILIZAÇÃO	FATOR (Ui)
Residencial	0,50
Comercial e Pessoas Jurídicas de Direito Público	1,00
Hotéis, motéis, bares, restaurantes e similares	1,50
Hospitalar e Industrial	1,75
Terrenos	0,75

**TABELA XVI – ANEXO XVI  
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALORES EM UFM
1 - Depósito e liberação de bens apreendidos.	
Animais de pequeno e meio porte	5,00
Manutenção (por dia)	2,00
Animais de grande porte	10,00
Manutenção (por dia)	3,00
Mercadorias e objetos	10,00
Manutenção (Por dia)	5,00
Veículos	100,00
Manutenção (Por dia)	50,00
2- Pela escavação das vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	20,00
3 – Cemitérios (por ano)	
Inumação:	
- em sepultura rasa	
Adulto	20,00
Criança	10,00
- Carneiro	
Adulto	70,00
Criança	35,00
Prorrogação de prazo (Por ano)	35,00
Perpetuidade de terreno	208,00
Exumação (Por execução) :	
- Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	
- Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	80,00

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 270  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

	150,00
Diversos:	
- Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para colocação de ossos;	35,00
- Retirada de ossos;	70,00
- Licença para construção de carneira mausoléu;	208,00
- Licença para instalação de grade, inscrição, pedra, azulejos e similares em sepulturas;	35,00
- Licença para utilização de velório;	70,00
- Taxa de conservação de túmulo perpétuo (por ano).	14,00
NOTA: para sepultamento após as 17:00h. acréscimo de 100% (cem por cento)	
5 – abate de animais (por cabeça) bovino, eqüino e similares	20,00
suíno, caprino, ovino e similares	8,00

**TABELA XVII – ANEXO XVII**  
**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR POR DOCUMENTO EM UFM
Certidão negativa de tributos e multas	5,00
Certidão de reconhecimento de isenção ou imunidade	5,00
Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do número de linhas, por lauda	5,00
Certidão narrativa	15,00
Autorização para confecção de Talões de Notas Fiscais de Serviços	5,00
Autenticação de livros fiscais – por livro	5,00
Emissão de nota fiscal de serviço	1,00
Emissão de DAM - em cada DAM emitido	2,00

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 271  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Carnê de IPTU	1,00
Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2,00
Cópia de livros e documentos, por página	1,00
Requerimentos e petições	2,00
Busca de documentos, por folha	2,00
Quaisquer outros, quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente.	5,00
Vistoria para Moto Táxi	5,00
Vistoria para Táxi	15,00
Vistoria para Transporte complementar	20,00
Vistoria para Ônibus, micro-ônibus e caminhões	50,00
Transferência de permissão pessoa física/jurídica para moto táxi	20,00
Transferência de permissão pessoa física/jurídica para táxi	40,00
Transferência de permissão para Transporte Alternativo	60,00
Transferência de permissão para ônibus, micro-ônibus e caminhões	100,00
Apreciação de projetos de arquitetônicos:	
Casa com até 70 m <sup>2</sup>	0,15
Casa acima de 70 m <sup>2</sup>	0,25
Edificação até três pavimentos	0,35
Edificação acima três pavimentos	0,45
Piscinas por m <sup>3</sup>	1,80
Cobertura em estrutura metálica (por m <sup>2</sup> de projeção)	1,80
Revalidação de projetos arquitetônicos>	
Construções acima de 70m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	0,05
Apreciação de projetos urbanísticos:	
Loteamento, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> ;	0,20
Cancelamento de loteamento, por m <sup>2</sup> .	0,10
Revalidação de projetos urbanísticos, por m <sup>2</sup>	0,05
Análise técnica de levantamentos:	
Retificação e/ou complementação de cotas (por projeto);	10,00
	10,00

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 272  
– Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: [pmpombos@ligbr.com.br](mailto:pmpombos@ligbr.com.br)

# PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Retificação de área (por projeto)	
Remembramento e desmembramento	15,00
Averbação:	
Imóveis edificados;	10,00
Imóveis não-edificados com até 1.000m <sup>2</sup> ;	10,00
Imóveis não-edificados de 1.001 até 5.000 m <sup>2</sup> ;	35,00
Imóveis não-edificados acima de 5.001m <sup>2</sup> .	42,00
Emissão de carta de aforamento	15,00
Emissão de título de posse	30,00
Concessão de "habite-se" por metro quadrado	0,30
Registro e marcação de animais	10,00

**TABELA XVIII – ANEXO XVIII  
TABELA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	ALÍQUOTA (%)
Consumo até 30 KWH	1,00
Consumo de 31 a 50 KWH	2,00
Consumo de 51 a 100 KWH	3,00
Consumo de 101 a 150 KWH	5,00
Consumo de 151 a 300 KWH	10,00
Consumo de 301 a 500 KWH	15,00
Consumo de 501 a 1.000 KWH	20,00
Acima de 1.000 KWH	25,00
FAIXA DE CONSUMO INDUSTRIAL/ COMERCIAL	
Consumo até 30 KWH	2,00
Consumo de 31 a 50 KWH	4,00
Consumo de 51 a 100 KWH	6,00
Consumo de 101 a 150 KWH	10,00
Consumo de 151 a 300 KWH	20,00
Consumo de 301 a 500 KWH	30,00
Consumo de 501 a 1.000 KWH	40,00
Acima de 1.000 KWH	50,00